

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO



ORIENTAÇÕES PARA INSERIR INFORMAÇÕES NO SIMEC – MÓDULO E. I. MANUTENÇÃO

RESOLUÇÕES CD/FNDE:

N° 52, de 29/09/2011,

N° 38, de 24/08/2012 (altera a n° 52, de 29/09/2011),

N° 28, de 27/07/2012,

N° 40, de 24/08/2012 (altera a n° 28, de 27/07/2012),

N° 29, de 27/07/2012,

N° 39, de 24/08/2012 (altera a n° 29, de 27/07/2012)

2ª Versão

Brasília/DF, setembro/2012

APRESENTAÇÃO

O Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), apresentado pelo Ministério da Educação (MEC), em abril de 2007, colocou à disposição dos estados, municípios e Distrito Federal instrumentos eficazes de avaliação e de implementação de políticas, visando à melhoria da qualidade da educação, sobretudo da educação básica pública.

O Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC - <http://simec.mec.gov.br>), que pode ser acessado de qualquer computador conectado à rede mundial de computadores (Internet), representa uma importante evolução tecnológica, com agilidade e transparência nos processos de elaboração, análise e monitoramento das ações do MEC.

O **MÓDULO PROINFÂNCIA MANUTENÇÃO** do SIMEC, hoje denominado **EDUCAÇÃO INFANTIL MANUTENÇÃO (E. I. MANUTENÇÃO)** foi criado para subsidiar o Ministério da Educação e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) na aprovação dos procedimentos para a transferência direta de recursos financeiros pleiteados por municípios e pelo Distrito Federal para a educação infantil (creche e pré-escola).

O acesso ao SIMEC – MÓDULO E. I. MANUTENÇÃO é liberado **apenas para Prefeitos(as) e para o(a) Secretário(a) de Estado da Educação do Distrito Federal.**

Apresentamos a seguir as orientações sobre como inserir informações no SIMEC - MÓDULO E. I. MANUTENÇÃO e as Resoluções CD/FNDE. Esclarecemos que poderemos fazer novos ajustes a qualquer tempo, visando a melhor interatividade com o sistema.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| APRESENTAÇÃO | 02 |
| 1. CADASTRO NO SIMEC - MÓDULO E.I MANUTENÇÃO | 04 |
| 2. INSERIR INFORMAÇÕES NO SISTEMA | 08 |
| 2.1. MÓDULO UNIDADES DO PROINFÂNCIA – Resolução CD/FNDE nº 52/2011 | 09 |
| 2.2. MÓDULO NOVAS TURMAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL – Resolução CD/FNDE nº 28/2012 | 14 |
| 2.3. MÓDULO SUPLEMENTAÇÃO DE CRECHES MDS – Resolução CD/FNDE nº 29/2012 | 19 |
| CONTATOS | 24 |
| ANEXO I - Resolução CD/FNDE nº 52 de 29 de setembro de 2011 | 25 |
| ANEXO II - Resolução CD/FNDE nº 38, de 24 de agosto de 2012 | 37 |
| ANEXO III - Resolução CD/FNDE nº 28, de 27 de julho de 2012 | 40 |
| ANEXO IV - Resolução CD/FNDE nº 40, de 24 de agosto de 2012 | 51 |
| ANEXO V - Resolução CD/FNDE nº 29, de 27 de julho de 2012 | 53 |
| ANEXO VI - Resolução CD/FNDE nº 39, de 24 de agosto de 2012 | 64 |
| ANEXO VII - Inserir fotos | 66 |

1. CADASTRO NO SIMEC - MÓDULO E.I MANUTENÇÃO

O Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC) é um sistema que pode ser acessado de qualquer computador que esteja conectado à rede mundial de computadores (*Internet*). **É recomendável acessá-lo pelo navegador Mozilla Firefox** (sempre com a versão mais atualizada).

Deverão fazer o cadastro no sistema todos os(as) **atuais prefeitos(as)**. Aqueles que têm acesso apenas ao Módulo PAR e ainda não se cadastraram no MÓDULO E. I. MANUTENÇÃO deverão fazer o cadastro solicitando o acesso a esse módulo (E. I. MANUTENÇÃO).

Ressaltamos que o acesso de usuários com outras funções no Distrito Federal ou no município não será liberado. **Toda a informação inserida no sistema e enviada ao MEC para análise é declaratória e o(a) prefeito(a) municipal é o responsável pela sua veracidade.**

1.1. Acessar a página inicial do SIMEC (<http://simec.mec.gov.br>).



Figura 1 – Página inicial do SIMEC

1.2. A caixa **Acesse o Sistema** está à direita da tela inicial.

Iniciar o cadastro clicando em

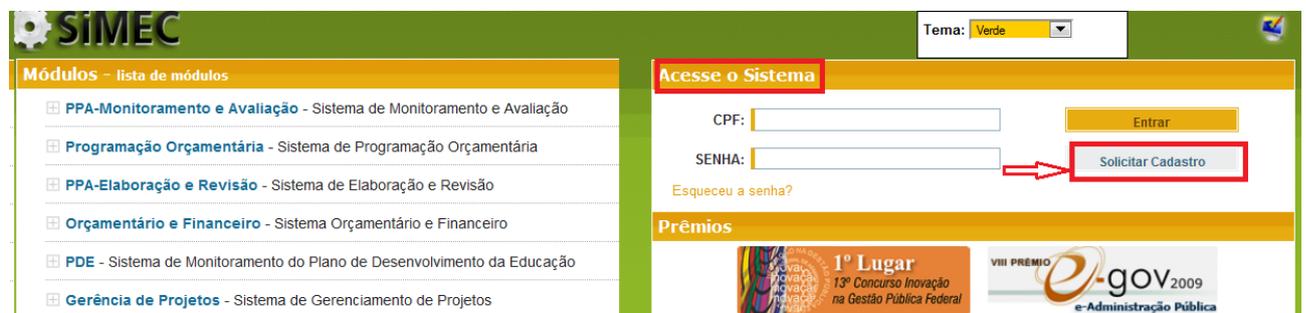


Figura 2 – Solicitar Cadastro

1.3. Na tela “Solicitação de Cadastro de Usuários”:

- Selecionar o **Módulo E. I. Manutenção**.
- Informar o CPF do(a) **prefeito(a)**.
- Clicar em “Continuar”.



Education
Ministério da Educação

SIMEC

Solicitação de Cadastro de Usuários - Preencha os Dados Abaixo e clique no botão: "Continuar"

Módulos: E.I. Manutenção

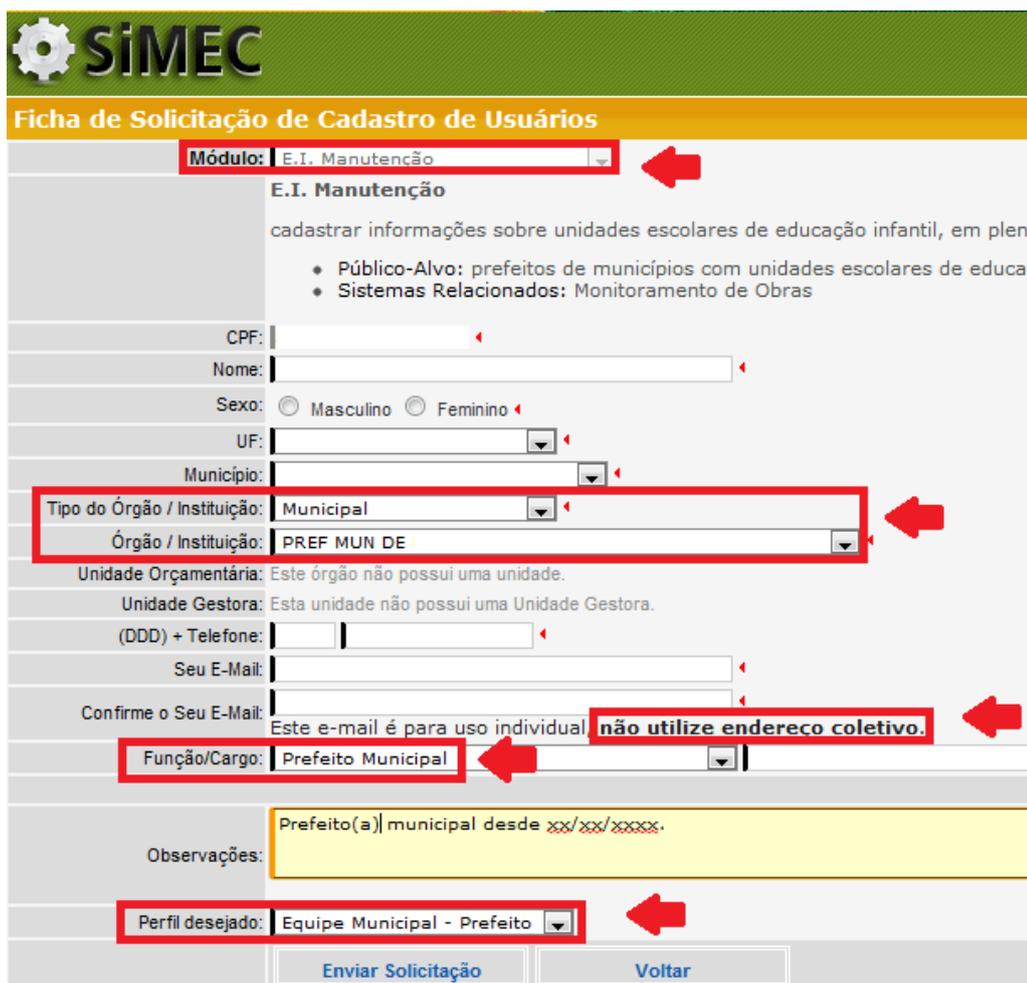
CPF:

Continuar

Voltar

Figura 3 – Selecionar o Módulo E. I. Manutenção

1.4. Chega-se ao cadastro propriamente dito.



SIMEC

Ficha de Solicitação de Cadastro de Usuários

Módulo: E.I. Manutenção

E.I. Manutenção

cadastrar informações sobre unidades escolares de educação infantil, em plena

- Público-Alvo: prefeitos de municípios com unidades escolares de educação infantil
- Sistemas Relacionados: Monitoramento de Obras

CPF:

Nome:

Sexo: Masculino Feminino

UF:

Município:

Tipo do Órgão / Instituição: Municipal

Órgão / Instituição: PREF MUN DE

Unidade Orçamentária: Este órgão não possui uma unidade.

Unidade Gestora: Esta unidade não possui uma Unidade Gestora.

(DDD) + Telefone:

Seu E-Mail:

Confirme o Seu E-Mail: Este e-mail é para uso individual. **não utilize endereço coletivo.**

Função/Cargo: Prefeito Municipal

Observações: Prefeito(a) municipal desde xx/xx/xxxx.

Perfil desejado: Equipe Municipal - Prefeito

Enviar Solicitação

Voltar

Figura 4 – Ficha de Solicitação de Cadastro de Usuários

O(A) **prefeito(a)** deve seguir as orientações abaixo.

- Informar o **nome completo** e assinalar o sexo.
- Selecionar a **unidade da federação (UF)** do órgão onde exerce a função.
- Selecionar o **município** onde exerce a função.
- Selecionar, no campo “**Tipo do órgão**”, o item “**Municipal**”.
- Selecionar, no campo “**Órgão**”, o item “**Prefeitura Municipal de (nome do município)**”.
- Informar o **telefone fixo** do gabinete do(a) prefeito(a) com DDD.
- Informar, no campo de *e-mail*, o **endereço eletrônico pessoal do(a) prefeito(a) ou e-mail institucional de uso restrito**. **Não pode ser cadastrado e-mail de outra pessoa, nem e-mail de uso coletivo.**
- Digitar novamente o endereço eletrônico informado para confirmá-lo.
- Selecionar a **função/cargo**: “**Prefeito Municipal**”.
- Preencher o campo “**Observações**” com a **justificativa do cadastramento**. Sugere-se que informe desde quando ocupa a função e, se for o caso de posse recente, informar o CPF e nome do(a) prefeito(a) anterior para bloqueio do cadastro dele(a) no Simec (se houver).
- Selecionar o “**Perfil desejado**”: “**Equipe Municipal - Prefeito**”.
- Clicar em “**Enviar Solicitação**”.

Efetivados esses procedimentos, o SIMEC receberá a solicitação e enviará uma **mensagem automática** para o endereço eletrônico informado no cadastro, confirmando o recebimento das informações. A solicitação do cadastro será analisada pela equipe técnica do PAR e, **somente depois de aprovada**, uma senha será encaminhada para o endereço eletrônico informado no cadastro.

ATENÇÃO - Alguns provedores de *e-mail* encaminham as mensagens do SIMEC diretamente para o lixo eletrônico por identificá-las como *spam*.

1.5. O primeiro acesso

Ao acessar o SIMEC pela primeira vez, o(a) usuário(a) trocará a senha de acesso – esse é um procedimento de segurança do sistema. Para isso, informa o CPF, a senha que recebeu do sistema, clica em “**Entrar**”, e abre-se a página **Alteração de senha**. O(A) usuário(a) informa, no campo “**Senha atual**”, a senha recebida do sistema (respeitando letras maiúsculas e minúsculas) e, no campo seguinte, cria uma nova senha (da sua preferência, pode ser com letras e/ou números), confirma e clica em “**Atualizar**”.

| Alteração de senha | |
|--|----------------------|
| Senha atual: | <input type="text"/> |
| Nova senha: | <input type="text"/> |
| Confirma nova senha: | <input type="text"/> |
| <input type="button" value="Atualizar"/> | |

Figura 5– Alteração de senha

ATENÇÃO - É comum os usuários digitarem a senha encaminhada sem respeitar letras maiúsculas e minúsculas, confundirem a letra "O" com o número "zero" ou vice-versa. Quando isso acontece, aparece a mensagem "A senha informada não é válida". **Verifique essas situações para não bloquear o seu acesso.**

Se ocorrer o bloqueio, o(a) usuário(a) deverá enviar mensagem eletrônica para o e-mail planodemetas@mec.gov.br e solicitar o desbloqueio, informando nome completo, CPF, nome e UF do município, bem como função/cargo que exerce no município.

Ressalta-se que usuários que já possuem acesso a outro módulo do Simec apenas visualizarão uma nova aba



Figura 6– Abas de módulos que podem ser ativados para prefeitos dentro do SIMEC

1.6. Mudança de Prefeito(a)

Sempre que houver mudança de dirigente, o município deve informar a mudança ao MEC, enviando mensagem para o endereço eletrônico planodemetas@mec.gov.br. Nessa mensagem deve constar o nome e UF do município, nome do dirigente anterior, nome e CPF do atual dirigente. O acesso do dirigente anterior será desativado.

Nos "Dados da Unidade", no SIMEC – Módulo PAR, o(a) dirigente atual insere as suas informações na aba "Prefeito(a)".

IMPORTANTE - Não se utiliza login (CPF) e senha de dirigente municipal que não está mais ocupando a função no município.

Ações realizadas no SIMEC com o login de dirigente que não ocupa mais a função no município poderão ser invalidadas pelo Ministério da Educação.

Todas as informações inseridas nos "Dados da Unidade", no SIMEC - MÓDULO PAR, **devem estar sempre atualizadas.**

Caso haja mudanças na prefeitura, na secretaria municipal de educação, mudança de prefeito, de dirigente municipal de educação, alterações na composição da equipe local e/ou do comitê local, deve-se proceder às devidas alterações. O sistema - SIMEC - Módulo PAR - permanece sempre disponível para o município atualizar os dados.

Os e-mails devem estar **corretamente digitados**, uma vez que **todas as informações de interesse do município**, enviadas pela equipe técnica do PAR, utilizarão os endereços eletrônicos informados nos cadastros dos usuários e nos "Dados da Unidade" constantes do PAR de cada município.

2. INSERIR INFORMAÇÕES NO SISTEMA

Depois de cadastrar a nova senha, ao entrar no sistema será possível visualizar a página inicial do Módulo E.I. Manutenção.



Figura 7 – Página inicial do SIMEC - Módulo E. I. Manutenção

O Módulo E. I. Manutenção foi disponibilizado aos prefeitos municipais, inicialmente, para solicitar recursos financeiros para a manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, a partir do exercício de 2011 – aqueles construídos com recursos do Governo Federal (Proinfância).

A partir de 2012, o referido módulo é também utilizado para:

- solicitar recursos financeiros para a manutenção de novas turmas de educação infantil, em estabelecimentos públicos ou conveniados com o Poder Público, a partir do exercício de 2012; e
- a título de apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento de crianças de zero a 48 meses informadas no Censo Escolar da Educação Básica, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, em creches públicas ou conveniadas com o Poder Público, nos exercícios de 2012 e 2013.

A seguir são encaminhadas as orientações para preenchimento de cada um dos módulos do SIMEC - E. I. Manutenção.

2.1. MÓDULO UNIDADES DO PROINFÂNCIA – Resolução CD/FNDE nº 52/2011

O Módulo **UNIDADES DO PROINFÂNCIA** é disponibilizado aos prefeitos municipais e ao secretário de educação do DF para que solicitem os recursos a que se refere a Resolução CD/FNDE nº 52 (Anexo I), de 29 de setembro de 2011, que, recentemente, foi alterada pela Resolução CD/FNDE nº 38 (Anexo II), de 24 de agosto de 2012.

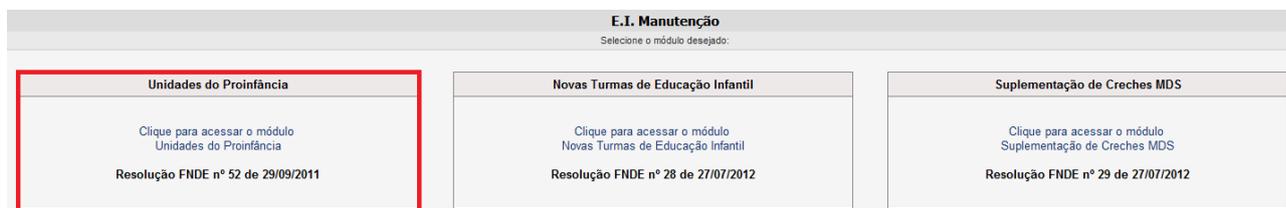


Figura 8 – Módulo UNIDADES DO PROINFÂNCIA - E. I. Manutenção

Para fins de preenchimento no SIMEC – Módulo **UNIDADES DO PROINFÂNCIA**, o estabelecimento passa a ser visualizado quando atinge 90% de execução da obra no módulo MONITORAMENTO DE OBRAS do SIMEC. Assim é importante que o supervisor da unidade (engenheiro ou arquiteto que fiscaliza a obra) mantenha o módulo atualizado. Recomenda-se que o monitoramento da obra seja atualizado a cada quinze dias, até que atinja 100% de execução da obra - situação da obra “concluída”.

Está apto a solicitar o recurso **o estabelecimento que está em plena atividade com as crianças**.

Uma vez que atenda ao critério anterior, o novo estabelecimento **deve enquadrar-se em uma das seguintes situações**, no exercício em que os recursos forem pleiteados:

- I - ainda não tenha sido cadastrado no Censo Escolar;
- II - esteja cadastrado no Censo Escolar, porém suas matrículas ainda não foram computadas nos recursos do Fundeb distribuídos ao ente federado;
- III - constitua nova unidade específica para a oferta de educação infantil em estabelecimento anteriormente cadastrado no Censo Escolar, desde que as crianças atendidas nessa nova unidade não estejam computadas no âmbito do Fundeb.

De acordo com a Resolução CD/FNDE nº 38/2012, o período de cadastramento no SIMEC – Módulo **UNIDADES DO PROINFÂNCIA** deve obedecer ao seguinte calendário:

- I - estabelecimentos cujo funcionamento se inicie entre 1º de janeiro e 31 de maio devem ter seu cadastro inserido no período de 1º de janeiro a 31 de maio; e
- II - aqueles cujo funcionamento se inicie entre 1º de junho e 31 de outubro devem ser cadastrados de 1º de junho a 31 de outubro.

Caso o município ou o DF não cadastre o novo estabelecimento no período correspondente ao início efetivo de seu funcionamento, deverá fazê-lo no período seguinte.

A solicitação dos recursos é feita por estabelecimento.

2.1.1. Dados do estabelecimento de ensino

Depois de clicar sobre o Módulo **UNIDADES DO PROINFÂNCIA**, caso o município possua unidade(s) com mais de 90% de execução da obra no Módulo Monitoramento de Obras do SIMEC, o estabelecimento estará disponível para preenchimento. Clica-se na unidade sobre a qual o município prestará as informações.

| Ação | Instituição | Nome da Obra | Data de Início | Data de Término | UF | Município | Tipo de Ensino | Situação da Obra | Percentual Executado (%) | Programa Fonte | Tipo da Obra | Tipologia |
|------|--------------------------------|----------------|----------------|-----------------|----|-------------|-----------------|------------------|--------------------------|----------------|--------------|------------------------------------|
| | PREFEITURA MUNICIPAL DE (nome) | (nome da obra) | 22-07-2008 | 30-04-2010 | UF | (município) | Educação Básica | Concluída | 100,00 | PROINFÂNCIA | Construção | Escola de Educação Infantil Tipo B |

Figura 9 – Estabelecimento(s) disponibilizado(s) para preenchimento - UNIDADES DO PROINFÂNCIA - E. I. Manutenção

Abre-se a tela “Declaração para Recebimento de Recursos de Custeio para Educação Infantil”, que deve ser lida atentamente pelo(a) prefeito(a) municipal.

DECLARAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS DE CUSTEIO PARA EDUCAÇÃO INFANTIL

Declaro, como representante do Poder Executivo do município de *nome/UF* que as informações prestadas no Simec – Módulo Proinfância Manutenção são fidedignas, responsabilizo-me pela exatidão delas e afirmo que:

- 1 – essas informações referem-se somente a crianças que estão sendo atendidas em unidade(s) de educação infantil construída(s) com recursos do Governo Federal (Proinfância); e
- 2 – o(s) estabelecimento(s) informado(s) está(ão) em pleno funcionamento; e
- 3 – as crianças informadas não são computadas para efeito de recebimento dos recursos do Fundeb; e
- 4 – o(s) estabelecimento(s) não está(ão) cadastrado(s) no Educacenso ou, ainda que cadastrado(s), não teve(tiveram) essas crianças computadas para efeitos de recebimento de recursos do Fundeb; e
- 5 – todas as crianças serão cadastradas no próximo Educacenso/Inep.

Figura 10 – Tela “Declaração para Recebimento de Recursos de Custeio para Educação Infantil”

Para prosseguir, clica-se em “**Aceito**”.

2.1.2. Questionário do Estabelecimento de Ensino

Nessa aba, deve ser informada a data de início do atendimento às crianças no estabelecimento de ensino (formato xx/xx/xxxx). Clica-se em “**Salvar**” ou “**Salvar Próximo**”.

Lista de Estabelecimento(s) do Município | Questionário do Estabelecimento de Ensino | Crianças Atendidas | Fotos do Estabelecimento de Ensino

Nome da Instituição:
Nome da Obra:
Município / UF:
Tipologia:

Informações sobre o estabelecimento

Abrir Todos | Fechar Todos

Informações sobre o estabelecimento

- 1 - Data de início do atendimento às crianças:
- 2 - Estabelecimento está cadastrado no Educacenso?

1 - Data de início do atendimento às crianças:

Escolha uma Data: 2011

| | Qui | Sex | Sáb | Dom |
|----|-----|-----|-----|-------------|
| 26 | | | 1 | 2 3 |
| 27 | 4 | 5 | 6 | 7 8 9 10 |
| 28 | 11 | 12 | 13 | 14 15 16 17 |
| 29 | 18 | 19 | 20 | 21 22 23 24 |
| 30 | 25 | 26 | 27 | 28 29 30 31 |

Hoje é Seg. 10. Out 2011

Anterior | Salvar Anterior | Salvar | Próximo

Figura 11 – Tela “Questionário do Estabelecimento de Ensino” – Item 1

Informa-se, então, se o estabelecimento já foi cadastrado no Educacenso. Se o município assinalar “**Não**”, basta salvar. Se o município assinalar “**Sim**”, aparecem outros campos para serem preenchidos. Ao final do preenchimento, clica-se em “**Salvar**”.

Lista de Estabelecimento(s) do Município | Questionário do Estabelecimento de Ensino | Crianças Atendidas | Fotos do Estabelecimento de Ensino

Nome da Instituição: PREF MUN DE AGUA BRANCA
Nome da Obra: 030100 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - ÁGUA BRANCA/PI
Município / UF: Água Branca / PI
Tipologia: Escola de Educação Infantil Tipo B

Informações sobre o estabelecimento

Abrir Todos | Fechar Todos

Informações sobre o estabelecimento

- 1 - Data de início do atendimento às crianças:
- 2 - Estabelecimento está cadastrado no Educacenso?

2 - Estabelecimento está cadastrado no Educacenso?

a. Não
 b. Sim

b.1 - Informar código IIEP:

b.2 - Informar:

b.2.1 - Integra estabelecimento que atende outros níveis de educação básica.
 b.2.2 - É exclusivo para educação infantil.

Anterior | Salvar Anterior | Salvar | Próximo

Figura 11 – Tela “Questionário do Estabelecimento de Ensino” – Item 2

2.1.3. Crianças Atendidas

Nessa aba é informada a quantidade de crianças atendidas na educação infantil (creche e/ou pré-escola). Depois de preenchida a aba, clica-se em “**Salvar**”.

Lista de Estabelecimento(s) do Município Questionário do Estabelecimento de Ensino **Crianças Atendidas** Fotos do Estabelecimento de Ensino

Nome da Instituição:
Nome da Obra:
Município / UF:
Tipologia: Escola de Educação Infantil Tipo B

| Etapa | Matrículas não Computadas para Recebimento do Fundeb - Tempo Integral | Matrículas não Computadas para Recebimento do Fundeb - Tempo Parcial | Total de Matrículas na Escola - Tempo Integral | Total de Matrículas na Escola - Tempo Parcial | Total de Matrículas não Computadas para Recebimento do Fundeb |
|-------------|---|--|--|---|---|
| Creche | <input type="text"/> | <input type="text"/> | <input type="text"/> | <input type="text"/> | <input type="text" value="0"/> |
| Pré-escola | <input type="text"/> | <input type="text"/> | <input type="text"/> | <input type="text"/> | <input type="text" value="0"/> |
| Total Geral | <input type="text" value="0"/> | <input type="text" value="0"/> | <input type="text" value="0"/> | <input type="text" value="0"/> | <input type="text" value="0"/> |

Salvar Limpar Sair

Figura 12 – Tela “Crianças Atendidas”

Ao preencher a quantidade de matrículas, o usuário deve considerar as seguintes possibilidades:

I – o estabelecimento está atendendo apenas crianças que já estavam na rede pública de ensino, em outras escolas que tiveram as turmas transferidas para esse prédio – essas matrículas já estavam contabilizadas no Educacenso, não há o que declarar;

II - o estabelecimento está atendendo crianças que já estavam na rede pública de ensino, em outras escolas que tiveram as turmas transferidas para esse prédio, e possui novas matrículas (expansão de matrículas na rede municipal de ensino) – devem ser declaradas as novas matrículas para fins de recebimento do recurso;

III - o estabelecimento está atendendo apenas novas matrículas (expansão de matrículas na rede municipal de ensino) – devem ser declaradas todas as novas matrículas para fins de recebimento do recurso;

IV – o estabelecimento pode ter apenas matrículas em tempo parcial;

V - o estabelecimento pode ter apenas matrículas em tempo integral;

VI - o estabelecimento pode ter matrículas em tempo parcial e integral.

2.1.4. Fotos do Estabelecimento de Ensino

Nessa aba inserem-se as fotos das áreas solicitadas do estabelecimento de ensino com os ambientes sendo utilizados pelas crianças.

São obrigatórias fotos da cantina e refeitório, do pátio e geral da unidade (já estão assinalados os itens), além de, pelo menos, uma de cada turma – de acordo com o que foi informado na tela anterior (crianças atendidas).

Lista de Estabelecimento(s) do Município Questionário do Estabelecimento de Ensino Crianças Atendidas **Fotos do Estabelecimento de Ensino**

Nome da Instituição:
Nome da Obra:
Município / UF:
Tipologia: Escola de Educação Infantil Tipo B

Ambientes:

- Cantina e Refeitório *(obrigatória)*
- Creche I
- Creche II *(a turma é selecionada de acordo com o atendimento do estabelecimento)*
- Creche III
- Geral da Unidade *(obrigatória)*
- Pátio *(obrigatória)*
- Pré-Escola I
- Pré-Escola II
- Pré-Escola III
- Pré-Escola IV

Observação: Anexar fotos de ambientes sendo utilizados pelas crianças.

Fotos - Cantina e Refeitório

Fotos - Creche II

Fotos - Geral da Unidade

Fotos - Pátio

Figura 13 – Tela “Fotos do Estabelecimento de Ensino”

Para inserir as fotos, clica-se no ícone . Abre-se a tela abaixo. Depois de selecionada a foto, inserida uma descrição (nome da foto), salva-se a informação.

Foto: esktop\Proinfância 1.jpg Selecionar arquivo...

Descrição: Pátio interno

Salvar Cancelar

Figura 14 – Inserir foto

Após o município ter preenchido todas as informações e inserido todas as fotos, clica-se no ícone **“Enviar para análise”**.



Figura 15 – Enviar para análise

2.2. MÓDULO NOVAS TURMAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL – Resolução CD/FNDE nº 28/2012

O Módulo **NOVAS TURMAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL** é disponibilizado aos prefeitos municipais e ao secretário de educação do DF para que solicitem os recursos a que se refere a Resolução CD/FNDE nº 28 (Anexo III), de 27 de julho de 2012, alterada pela Resolução CD/FNDE nº 40 (Anexo IV), de 24 de agosto de 2012.



Figura 16 – Módulo NOVAS TURMAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL - E. I. Manutenção

Para fins de preenchimento no SIMEC – Módulo E. I. Manutenção, qualquer município pode acessar o Módulo **NOVAS TURMAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL** para pleitear recursos financeiros a título de apoio à manutenção de novas turmas de educação infantil oferecidas em estabelecimentos educacionais públicos ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos **conveniadas com o Poder Público** que tenham matrículas ainda não contempladas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Novas turmas de educação infantil, para os efeitos da Resolução, são aquelas que atendam, **cumulativamente**, às seguintes condições:

- I - sejam oferecidas em estabelecimentos educacionais públicos ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o Poder Público, em tempo parcial ou integral, que atendam a padrões de qualidade definidos pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino;
- II - sejam cadastradas em sistema específico mantido pelo Ministério da Educação, no qual serão informados os dados da nova turma, das crianças atendidas, e da unidade de educação infantil e a data de início do funcionamento; e
- III - tenham crianças com matrículas ainda não computadas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, de que trata a Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007, independentemente da situação cadastral no Censo Escolar da Educação Básica.

O recurso financeiro visa apoiar a expansão do atendimento na educação infantil. Está apto a solicitá-lo o município que está abrindo nova turma com **novas matrículas** (que acrescentem matrículas às existentes na rede municipal de ensino).

ATENÇÃO - Não são novas matrículas em turma já existente ou nova turma com matrículas já existentes. Quando o estabelecimento apenas inserir novas crianças em turmas já existentes, essas matrículas não são consideradas como uma nova turma.

É necessário que o estabelecimento de ensino em que foi criada a nova turma tenha ato autorizativo para seu funcionamento emitido pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino (Conselho Municipal de Educação, se houver sistema municipal de educação; Conselho Estadual de Educação, se o município não tiver sistema municipal de educação).

De acordo com as Resoluções CD/FNDE nºs 28 e 40/2012, o período de cadastramento **de cada nova turma que atenda aos critérios estabelecidos**, no SIMEC – Módulo E. I. Manutenção, deve obedecer ao seguinte calendário:

I - as turmas cujo funcionamento se inicie entre 1º de janeiro e 31 de maio devem ter seu cadastro inserido no período de 1º de janeiro a 31 de maio;

II - aquelas cujo funcionamento se inicie entre 1º de junho e 31 de outubro devem ser cadastrados no período de 1º de junho a 31 de outubro; e

III - as turmas cujo funcionamento se inicie nos meses de novembro e dezembro devem ser cadastradas no primeiro período do ano seguinte.

Caso o município ou o DF não cadastre as novas turmas no período correspondente ao início efetivo de seu funcionamento, deverá fazê-lo no período seguinte.

A solicitação dos recursos é feita por turma.

2.2.1. Dados da nova turma

Depois de clicar sobre o Módulo **NOVAS TURMAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, caso o município possua nova(s) turma(s) com novas matrículas, clica-se sobre o ícone .

| Voltar | | |
|---|------|---------------------|
| Lista de Municípios | | |
| Selecione os filtros e agrupadores desejados | | |
| Ação | UF | Município |
|  | (UF) | (nome do município) |
| Total de Registros: 1 | | |

Figura 17 – Lista de Municípios - NOVAS TURMAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL - E. I. Manutenção

Abre-se a tela “Cadastro de Novas Turmas” para preenchimento.

Lista Municípios **Cadastro de Novas Turmas** Lista de Turmas

Cadastro de novas turmas Indica campo obrigatório.

UF

Município

Nome da nova turma (o nome é definido pelo ente federado)

Data início do atendimento as crianças

Estabelecimento está cadastrado no Educacenso? Sim Não

O estabelecimento tem ato autorizativo do respectivo sistema de ensino? Sim Não

Tipo de atendimento da nova turma Seleccione...

Salvar

Figura 18 – Cadastro de Novas Turmas - NOVAS TURMAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL - E. I. Manutenção

Após informar o nome da nova turma e data de início do atendimento, deve ser informado se o estabelecimento está cadastrado no Educacenso. De acordo com a resposta dada, abrem-se novos campos para preenchimento.

a) Sim

Estabelecimento está cadastrado no Educacenso? Sim Não

Código INEP

Figura 19 – Informação do Código Inep do Estabelecimento - NOVAS TURMAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL - E. I. Manutenção

b) Não

Estabelecimento está cadastrado no Educacenso? Sim Não

Nome da escola

CEP

Endereço da escola

Latitude : XX ° XX ' XX " X

Longitude : XX ° XX ' XX " X

Visualizar / Buscar No Mapa

Tipo do estabelecimento Seleccione...

Figura 20 – Informações do Estabelecimento - NOVAS TURMAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL - E. I. Manutenção

Prestadas as informações sobre o estabelecimento de ensino em que foi criada a nova turma, informa-se se há ato autorizativo (aquele que permite o funcionamento da escola) e anexa-se o documento.

O estabelecimento tem ato autorizativo do respectivo sistema de ensino? Sim Não

Emitido pelo Conselho Estadual de Educação Conselho Municipal de Educação

Anexo Selecionar arquivo...

X Autorização

Figura 21 – Informações sobre ato autorizativo - NOVAS TURMAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL - E. I. Manutenção

Para finalizar o preenchimento da tela, seleciona-se o tipo de atendimento da turma nova – exclusivo creche, exclusivo pré-escola ou creche e pré-escola.

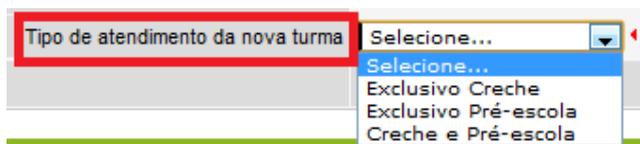


Figura 22 – Tipo de atendimento da nova turma - NOVAS TURMAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL - E. I. Manutenção

Depois de selecionado o tipo de atendimento, deve-se informar a quantidade de crianças e de professores dessa nova turma. Com todos os campos obrigatórios preenchidos, clica-se em “Salvar”.

Figura 23 – Quantidade de alunos e professores da nova turma - NOVAS TURMAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL - E. I. Manutenção

Para concluir o registro da nova turma é preciso inserir as fotos na aba “Fotos da Nova Turma”.

Figura 24 – Aba “Fotos da Nova Turma” - NOVAS TURMAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL - E. I. Manutenção

A inserção das fotos está descrita no Anexo VII.

Para cada nova turma a ser cadastrada segue-se o mesmo procedimento. **SOMENTE QUANDO O CADASTRAMENTO DE TODAS AS TURMAS NOVAS FOR FINALIZADO**, clica-se na aba “Lista de Turmas” para “enviar para análise”.

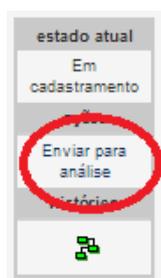


Figura 24 – Enviar para análise - NOVAS TURMAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL - E. I. Manutenção

2.3. MÓDULO SUPLEMENTAÇÃO DE CRECHES MDS – Resolução CD/FNDE nº 29/2012

O Módulo **SUPLEMENTAÇÃO DE CRECHES MDS** é disponibilizado aos prefeitos municipais e ao secretário de educação do DF para que solicitem os recursos a que se refere a Resolução CD/FNDE nº 29 (Anexo V), de 27 de julho de 2012, alterada pela Resolução CD/FNDE nº 39 (Anexo VI), de 24 de agosto de 2012.

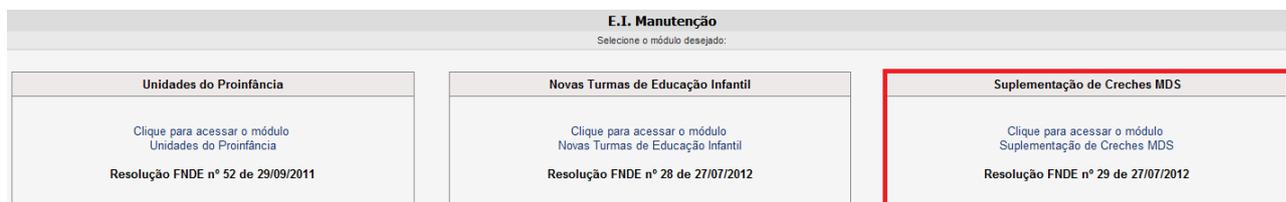


Figura 25 – Módulo SUPLEMENTAÇÃO DE CRECHES MDS - E. I. Manutenção

Para fins de preenchimento no SIMEC – Módulo E. I. Manutenção, qualquer município pode acessar o Módulo **SUPLEMENTAÇÃO DE CRECHES MDS** para pleitear recursos financeiros a título de apoio financeiro complementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento de crianças de zero a 48 meses informadas no Censo Escolar da Educação Básica, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, em creches públicas ou conveniadas com o Poder Público, nos exercícios de 2012 e 2013.

O apoio financeiro complementar de que trata esta Resolução será concedido para matrículas de crianças de zero a 48 meses em creches que atendam, **cumulativamente**, às seguintes condições:

I - sejam oferecidas em estabelecimentos educacionais públicos ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o Poder Público, em tempo parcial ou integral;

II - sejam cadastradas no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação – SIMEC, no qual serão informadas as matrículas de crianças de zero a 48 meses, membros de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, constantes no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; e

III - matrículas tenham sido computadas no Censo Escolar da Educação Básica do ano anterior ao da solicitação do apoio financeiro complementar.

Para pleitear os recursos, os municípios e o DF deverão cadastrar a quantidade de matrículas de crianças de zero a 48 meses de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família **do ano anterior em creches públicas ou conveniadas com o Poder Público**, em tempo parcial ou integral.

ATENÇÃO - Não podem ser incluídas as matrículas de crianças que não tenham sido computadas no Censo Escolar da Educação Básica do ano anterior ao da solicitação do apoio financeiro.

De acordo com as Resoluções CD/FNDE nºs 29 e 39/2012, o período de cadastramento, no SIMEC – Módulo E. I. Manutenção, deve obedecer ao seguinte calendário:

- I - até 31 de outubro de 2012 para o recebimento do apoio correspondente ao exercício de 2012; e
- II - até 31 de maio de 2013 para o recebimento do apoio correspondente ao exercício de 2013.

Caso o município (ou o DF) não cadastre as matrículas no período correspondente **não terá direito a receber o apoio financeiro suplementar.**

A solicitação dos recursos é feita por matrícula.

2.3.1. Lista de Estabelecimentos

Ao acessar o módulo **SUPLEMENTAÇÃO DE CRECHES MDS**, visualiza-se a tela com a lista de municípios, onde aparecerá o nome do município do(a) usuário(a). Deve-se clicar no ícone  :



Figura 26 – Tela com o nome do município - Módulo SUPLEMENTAÇÃO DE CRECHES MDS - E. I. Manutenção

Abre-se, então, a tela com a lista de estabelecimentos de educação infantil do município – da rede municipal pública de ensino e de escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que declararam no Censo Escolar ser conveniadas com o Poder Público.

| Cod. INEP | Nome da Escola | Qtd. de crianças na Creche Integral | Qtd. Crianças de 0 a 48 meses - Bolsa Família - Integral | Qtd. de crianças na Creche Parcial | Qtd. Crianças de 0 a 48 meses - Bolsa Família - Parcial |
|-------------|----------------|-------------------------------------|--|------------------------------------|---|
| ESC INFANTL | (nome) | 0 | 0 | 44 | 0 |
| ESC INFANTL | (nome) | 12 | 0 | 0 | 0 |
| ESC INFANTL | (nome) | 37 | 0 | 50 | 0 |
| ESC INFANTL | (nome) | 0 | 0 | 53 | 0 |

Figura 27 – Lista de Estabelecimentos - Módulo SUPLEMENTAÇÃO DE CRECHES MDS - E. I. Manutenção

Inserem-se informações apuradas sobre quantidade de crianças de 0 a 48 meses matriculadas nesses estabelecimentos, no ano anterior, que são oriundas de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, atendidas em creches no período integral e período parcial.

COMO CONSEGUIR OS DADOS SOBRE QUANTIDADE DE CRIANÇAS A SEREM INFORMADAS NO SISTEMA

No caso dos municípios, a consolidação dos dados para que o(a) prefeito(a) municipal insira as informações no SIMEC cabe ao(à) dirigente municipal de educação. **Há duas formas de se fazer essa consolidação:**

- a) o gestor do Programa Bolsa Família, no município, passa ao(à) dirigente municipal de educação a relação de todas as crianças de zero a 48 meses de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família do ano anterior, a equipe da secretaria de educação identifica, uma a uma, as crianças que estão cadastradas no **Censo Escolar da Educação Básica de 2011** e localiza o seu estabelecimento – essa forma precisa ser utilizada se a rede de ensino não possui a informação sobre as crianças matriculadas na sua rede de ensino; ou
- b) se a escola já sabe qual criança é beneficiária do Programa Bolsa Família (ou, se não possui essa informação, pode fazer uma rápida pesquisa junto aos pais), a relação consolidada das crianças pode ser repassada por cada estabelecimento ao(à) dirigente municipal de educação. No caso de dúvidas, pode ser feita a consulta individual pelo gestor do Programa Bolsa Família, no município, que tem acesso às informações das famílias que recebem benefícios em seu município, ressaltando que são crianças de zero a 48 meses de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família do ano anterior.

O quantitativo declarado pelo município deve seguir rigorosamente a verificação de quais crianças matriculadas são também beneficiárias do Programa Bolsa Família, considerando o ano anterior.

Os dados verificados e informados nessa primeira etapa, até 31 de outubro de 2012 (para o recebimento do apoio correspondente ao exercício de 2012), referem-se às crianças matriculadas na rede em 2011 cujas famílias eram beneficiárias do Programa Bolsa Família também em 2011.

O Módulo SUPLEMENTAÇÃO DE CRECHES traz as informações do quantitativo de matrículas em creche declaradas pelo município no Censo Escolar 2011, mas não os nomes das crianças declaradas. A consulta deve ser feita na declaração do município ao Inep.

Lista de Municípios | Lista de Estabelecimentos | Enviar para Análise | Análise

Lista de Estabelecimentos

UF:

Município:

Escola:

Código INEP:

DADOS DO CENSO ESCOLAR 2011

| Cod. INEP | Nome da Escola | Qtd. de crianças na Creche Integral | Qtd. Crianças de 0 a 48 meses - Bolsa Família - Integral | Qtd. de crianças na Creche Parcial | Qtd. Crianças de 0 a 48 meses - Bolsa Família - Parcial |
|---------------------|----------------|-------------------------------------|--|------------------------------------|---|
| ESC INFANTIL (nome) | | 0 | <input type="text"/> | 44 | <input type="text"/> |
| ESC INFANTIL (nome) | | 12 | <input type="text"/> | 0 | <input type="text"/> |
| ESC INFANTIL (nome) | | 37 | <input type="text"/> | 50 | <input type="text"/> |
| ESC INFANTIL (nome) | | 0 | <input type="text"/> | 53 | <input type="text"/> |

Total de Registros: 4

Figura 28 – Dados do Censo Escolar 2011 por estabelecimento - Módulo SUPLEMENTAÇÃO DE CRECHES MDS

Lista de Municípios | Lista de Estabelecimentos | Enviar para Análise | Análise

Lista de Estabelecimentos

UF:

Município:

Escola:

Código INEP:

QUANTIDADE DE CRIANÇAS APURADAS NA CHECAGEM FEITA JUNTO AO GESTOR MUNICIPAL DO BOLSA FAMÍLIA

| Cod. INEP | Nome da Escola | Qtd. de crianças na Creche Integral | Qtd. Crianças de 0 a 48 meses - Bolsa Família - Integral | Qtd. de crianças na Creche Parcial | Qtd. Crianças de 0 a 48 meses - Bolsa Família - Parcial |
|---------------------|----------------|-------------------------------------|--|------------------------------------|---|
| ESC INFANTIL (nome) | | 0 | <input type="text"/> | 44 | <input type="text"/> |
| ESC INFANTIL (nome) | | 12 | <input type="text"/> | 0 | <input type="text"/> |
| ESC INFANTIL (nome) | | 37 | <input type="text"/> | 50 | <input type="text"/> |
| ESC INFANTIL (nome) | | 0 | <input type="text"/> | 53 | <input type="text"/> |

Total de Registros: 4

Figura 29 – Crianças do PBF em 2011 por estabelecimento - Módulo SUPLEMENTAÇÃO DE CRECHES MDS

Após o preenchimento de todos os dados, será necessário clicar em “Salvar” e depois “Enviar para Análise”.

Lista de Municípios | Lista de Creches | **Enviar para Análise**

UF:

Município:

Figura 30 – Enviar para Análise - Módulo SUPLEMENTAÇÃO DE CRECHES MDS - E. I. Manutenção

2.3.2. Pendências

Quando houver inconsistência nos dados informados, o sistema pode apresentar dois tipos de pendências – **IMPEDITIVA** e **NÃO IMPEDITIVA**.

Lista de Municípios | Lista de Creches | **Enviar para Análise**

Pendências

O total de crianças informadas como beneficiárias do Programa Bolsa Família é superior aos beneficiários de 0 a 48 meses de famílias que receber

O total de crianças informadas como beneficiárias do Programa Bolsa Família é superior ao % médio de atendimento da população de 0 a 48 meses; atendimento ao público geral na faixa etária de 0 a 48 meses;

máximo de caracteres

Figura 31– Pendências - Módulo SUPLEMENTAÇÃO DE CRECHES MDS - E. I. Manutenção

a) Pendência impeditiva

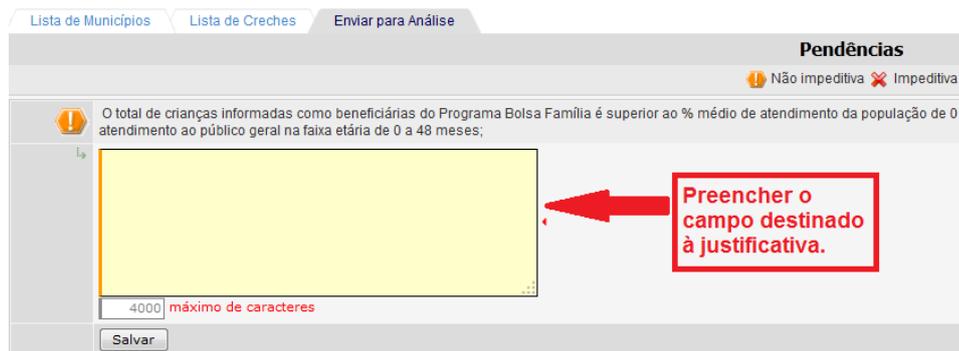
“O total de crianças informadas como beneficiárias do Programa Bolsa Família é superior aos beneficiários de 0 a 48 meses de famílias que recebem Bolsa Família no Município.”

Nesses casos o município deverá rever os quantitativos informados para cada uma das escolas listadas no sistema.

b) Pendência não-impeditiva

“O total de crianças informadas como beneficiárias do Programa Bolsa Família é superior ao % médio de atendimento da população de 0 a 48 meses no Município. É necessário justificar porque o atendimento ao público do Bolsa Família é superior ao atendimento ao público geral na faixa etária de 0 a 48 meses.”

Nesses casos o município deverá justificar por que o quantitativo de crianças informadas no sistema é superior à média de atendimento da população de 0 a 48 meses que são beneficiárias do PBF no município.

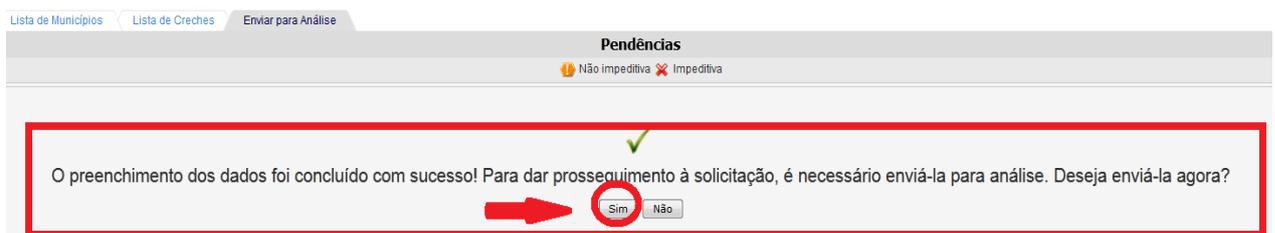


The screenshot shows the 'Pendências' (Pending) section of the system. At the top, there are tabs for 'Lista de Municípios', 'Lista de Creches', and 'Enviar para Análise'. Below the tabs, there is a header 'Pendências' with a legend: a yellow warning icon for 'Não impeditiva' and a red 'X' icon for 'Impeditiva'. A yellow warning icon is present next to the message: 'O total de crianças informadas como beneficiárias do Programa Bolsa Família é superior ao % médio de atendimento da população de 0 a 48 meses;'. Below the message is a large yellow text area for justification, with a character count '4000 máximo de caracteres' and a 'Salvar' button. A red arrow points from a red box containing the text 'Preencher o campo destinado à justificativa.' to the text area.

Figura 32 – Justificar pendência não impeditiva - Módulo SUPLEMENTAÇÃO DE CRECHES MDS - E. I. Manutenção

2.3.3. Enviar para análise

Quando não houver mais pendências, o município poderá enviar as informações para análise, clicando no link conforme ilustrado na figura abaixo.



The screenshot shows the 'Pendências' section with the 'Enviar para Análise' tab selected. A success message is displayed: 'O preenchimento dos dados foi concluído com sucesso! Para dar prosseguimento à solicitação, é necessário enviá-la para análise. Deseja enviá-la agora?'. Below the message are two buttons: 'Sim' and 'Não'. A green checkmark is above the 'Sim' button, and a red arrow points to it.

Figura 33 – Enviar para análise quando não há mais pendências - Módulo SUPLEMENTAÇÃO DE CRECHES MDS - E. I. Manutenção

CONTATOS PARA ORIENTAÇÕES SOBRE O SIMEC - MÓDULO E. I. MANUTENÇÃO

Seguem abaixo os contatos disponíveis para orientações e esclarecimentos de dúvidas sobre o SIMEC - MÓDULO E. I. MANUTENÇÃO.

- **Equipe Técnica no MEC:**

- Telefones: (61) 2022-8335 / 8336 / 8337 / 8338.

- E-mail: planodemetas@mec.gov.br.

ANEXO I – RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 52, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Estabelece critérios de transferência automática de recursos financeiros a municípios e ao Distrito Federal, para a manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, a partir do exercício de 2011.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988;
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;
Medida Provisória nº 533, de 10 de maio de 2011;
Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011;
Portaria MEC nº 264, de 26 de março de 2007.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 14 do Anexo I do Decreto nº 7.481, de 16 de maio de 2011, publicado no DOU de 17 de maio de 2011, e pelos artigos 3º e 6º do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no DOU de 2 de outubro de 2003,

CONSIDERANDO a autorização para transferir recursos financeiros aos municípios e ao Distrito Federal com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, instituída pela Medida Provisória nº 533, de 10 de maio de 2011; e

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar o acesso à educação infantil, contribuindo para ampliação e melhoria do atendimento em creches e pré-escolas públicas,

R E S O L V E, “AD REFERENDUM”

Art. 1º Aprovar os procedimentos para a transferência direta de recursos financeiros pleiteados por municípios e pelo Distrito Federal a título de apoio à manutenção de seus novos estabelecimentos de educação infantil pública que estejam em plena atividade e ainda não tenham sido contemplados com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata a Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Novo estabelecimento público de educação infantil, para os efeitos desta Resolução, é aquele construído com recursos de programas federais e que, além de estar em plena atividade, enquadre-se em uma das seguintes situações, no exercício em que os recursos forem pleiteados:

I - ainda não tenha sido cadastrado no Censo Escolar;

II - esteja cadastrado no Censo Escolar, porém suas matrículas ainda não foram computadas nos recursos do Fundeb distribuídos ao ente federado;

III - constitua nova unidade específica para a oferta de educação infantil em estabelecimento anteriormente cadastrado no Censo Escolar, desde que as crianças atendidas nessa nova unidade não estejam computadas no âmbito do Fundeb.

Art. 2º Os recursos financeiros transferidos nos termos desta Resolução deverão ser aplicados exclusivamente em despesas correntes para a manutenção e desenvolvimento da educação infantil pública, de acordo com o que estabelece o art. 70 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Farão jus aos recursos de que trata esta Resolução apenas os entes federados que, previamente ao pleito e por intermédio do correto preenchimento do Módulo de Monitoramento de Obras do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec), comprovem mais de 90% (noventa por cento) de execução da(s) obra(s) de novo(s) estabelecimento(s) de educação infantil pública financiado(s) com recursos federais.

Art. 4º Para pleitear os recursos de que trata esta Resolução, os municípios e o Distrito Federal deverão cadastrar no Simec, no Módulo Proinfância Manutenção, disponível no sítio eletrônico <http://simec.mec.gov.br>, cada novo estabelecimento de educação infantil pública, informando:

I - o endereço do estabelecimento;

II - a data de início de seu funcionamento;

III - a quantidade de crianças atendidas, especificando matrículas em creche e em pré-escola, tanto em período integral quanto parcial.

§ 1º É vedada a inclusão de matrículas de crianças já computadas no âmbito do Fundeb.

§ 2º O poder executivo do DF e dos municípios, de acordo com suas respectivas competências, é responsável pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas no Simec, as quais deverão corresponder às do próximo Censo Escolar, no que couber.

Art. 5º O valor do apoio financeiro será calculado a partir do mês de início do funcionamento do novo estabelecimento, conforme inciso II do Art. 4º, independentemente do número de dias de atendimento às crianças no mês de referência.

§ 1º Os novos estabelecimentos de educação infantil pública deverão ser cadastrados no Simec de acordo com o seguinte calendário:

I - estabelecimentos cujo funcionamento se inicie entre 1º de janeiro e 31 de março devem ter seu cadastro inserido no período de 1º de fevereiro a 31 de março;

II - aqueles cujo funcionamento se inicie entre 1º de abril e 31 de julho devem ser cadastrados no período de 1º de maio a 31 de julho; e

III - aqueles cujo funcionamento se inicie entre 1º de agosto e 31 de outubro devem ser cadastrados de 1º de setembro a 31 de outubro.

§ 2º Os estabelecimentos cujo funcionamento se inicie nos meses de novembro e dezembro farão jus apenas a recursos do exercício subsequente, devendo ser cadastrados no Simec no primeiro período do ano seguinte.

§ 3º Caso o município ou o DF não cadastre o novo estabelecimento no período correspondente ao início efetivo de seu funcionamento, deverá fazê-lo no período seguinte, sendo que para cálculo do montante de recursos a serem transferidos o funcionamento do estabelecimento será considerado a partir de sua inserção no Simec.

Art. 6º O valor a ser destinado à manutenção do novo estabelecimento de educação infantil pública será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\{[(nCI \times vCI) + (nCP \times vCP) + (nPEI \times vPEI) + (nPEP \times vPEP)] \div 12\} \times nmf$$

em que

nCI = número de matrículas em creche, período integral, no estabelecimento;

vCI = valor aluno-ano estabelecido pelo Fundeb para creche em período integral;

nCP = número de matrículas em creche, período parcial, no estabelecimento;

vCP = valor aluno-ano do Fundeb para creche em período parcial;

nPEI = número de matrículas em pré-escola, período integral, no estabelecimento;

vPEI = valor aluno-ano do Fundeb para pré-escola em período integral;

nPEP = número de matrículas em pré-escola, período parcial, no estabelecimento;

vPEP = valor aluno-ano do Fundeb para pré-escola em período parcial; e

nmf = número de meses de funcionamento do novo estabelecimento (de acordo com cadastro no Simec).

Parágrafo único. A referência para a base de cálculo será sempre o valor anual mínimo por matrícula em creche e em pré-escola, em período integral e parcial, estabelecido nacionalmente pelo Fundeb para o ano anterior, computando-se 1/12 desse valor para cada mês de funcionamento, disposto em portaria do Ministro de Estado da Educação.

Art. 7º Os novos estabelecimentos de educação infantil pública que comecem a funcionar antes do Dia Nacional do Censo Escolar, data fixada pela Portaria MEC 264/2007, deverão preencher o Censo Escolar do ano em que iniciarem suas atividades e receberão recursos para custeio referente ao ano em curso.

Art. 8º Os novos estabelecimentos de educação infantil pública que comecem a funcionar após o Dia Nacional do Censo Escolar, data fixada pela Portaria MEC 264/2007, deverão preencher o Censo Escolar do ano seguinte ao que iniciarem suas atividades e receberão recursos para custeio referente ao ano em curso a ao ano seguinte, limitados a 18 meses.

Art. 9º No ano de 2011, excepcionalmente, os estabelecimentos que iniciaram seu atendimento antes da publicação desta Resolução farão jus a, no máximo, 7/12 do valor aluno-ano definido pelo Fundeb para creche e pré-escola em período integral e parcial no exercício de 2010, conforme Portaria MEC 647, de 23 de maio de 2011.

Art. 10. A transferência de recursos financeiros referente a cada estabelecimento cadastrado no Simec será efetivada em parcela única, mediante depósito em conta corrente específica aberta pelo FNDE no Banco do Brasil S/A, em favor do município e do Distrito Federal.

Art. 11. As despesas com a execução das ações previstas nesta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao FNDE/MEC, observando os valores autorizados na ação específica, limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual do governo federal.

Art. 12. Os municípios e o Distrito Federal deverão incluir em seu orçamento, nos termos estabelecidos pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos transferidos para apoio à manutenção de novas unidades de educação infantil pública.

I - DOS AGENTES E SUAS RESPONSABILIDADES

Art. 13. São agentes das ações de apoio à manutenção de novos estabelecimentos de educação infantil pública :

I - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC), a quem cabe executar as transferências financeiras no âmbito desta Resolução;

II - a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), a quem cabe prestar assistência técnica aos municípios e ao Distrito Federal; e

III - os entes federados (municípios e DF) beneficiários das transferências.

Art. 14. Aos agentes cabem as seguintes responsabilidades:

I - ao **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC)**:

a) elaborar os atos normativos relativos à transferência dos recursos, divulgá-los aos municípios e ao Distrito Federal e prestar assistência técnica quanto à sua correta utilização;

b) proceder à abertura de conta corrente específica, no Banco do Brasil S/A, para a transferência dos recursos financeiros destinados ao custeio dos novos estabelecimentos de educação infantil pública e efetuar os repasses desses recursos;

c) fiscalizar a execução financeira dos recursos transferidos;

d) receber a prestação de contas dos recursos transferidos aos municípios e ao Distrito Federal e encaminhar o processo de prestação de contas à Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC) para sua manifestação oficial quanto à adequação das ações realizadas;

e) analisar a execução financeira dos recursos transferidos e emitir parecer conclusivo sobre a prestação de contas por parte dos entes federados;

II - à **Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC)**:

a) oferecer aos municípios e ao Distrito Federal assistência técnica, que vise garantir o bom funcionamento dos novos estabelecimentos de educação infantil;

b) analisar as prestações de contas dos municípios e do Distrito Federal do ponto de vista da adequação das ações desenvolvidas, cotejando as informações sobre os estabelecimentos inseridas no Simec pelos beneficiários com aquelas colhidas pelo Censo Escolar, e emitir parecer sobre sua aprovação ou rejeição, encaminhando-o ao FNDE/MEC;

III - aos municípios e ao Distrito Federal:

a) pleitear, nos termos do parágrafo único do art. 1º e de acordo com as condições estabelecidas nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º desta Resolução, os recursos necessários à manutenção dos novos estabelecimentos públicos de educação infantil de sua rede, construídos com recursos de programas federais;

b) executar os recursos financeiros recebidos do FNDE/MEC exclusivamente em despesas correntes para a manutenção dos novos estabelecimentos públicos de educação infantil;

c) prestar contas ao FNDE/MEC dos recursos recebidos, no prazo estipulado no art. 17 e nos moldes definidos no Anexo I desta Resolução;

d) prestar todo e qualquer esclarecimento sobre a execução física e financeira dos recursos recebidos sempre que solicitado pelo FNDE/MEC, pela SEB/MEC, por órgão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, pelo Tribunal de Contas da União, pelo Ministério Público ou por órgão ou entidade com delegação para esse fim; e

e) manter em seu poder, à disposição do FNDE/MEC, da SEB/MEC, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, os comprovantes das despesas efetuadas com os recursos transferidos nos termos desta Resolução, pelo prazo de cinco anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE/MEC pelo Tribunal de Contas da União (TCU) a que se refere o exercício do repasse dos recursos, a qual será divulgada no sítio eletrônico www.fnde.gov.br;

f) cadastrar o estabelecimento no Censo Escolar imediatamente após o início das atividades, de acordo com o estabelecido nos artigos 7º e 8º.

II - DA TRANSFERÊNCIA, MOVIMENTAÇÃO, APLICAÇÃO FINANCEIRA E REVERSÃO DOS RECURSOS

Art. 15. A transferência de recursos financeiros de que trata esta Resolução será feita automaticamente, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congêneres.

Art. 16. Os recursos financeiros de que trata esta Resolução serão creditados, mantidos e geridos em contas correntes específicas, abertas pelo FNDE/MEC no Banco do Brasil S/A.

§ 1º As contas correntes abertas na forma estabelecida no *caput* deste artigo ficarão bloqueadas para movimentação até que o representante legal do município e do Distrito Federal compareça à agência do Banco onde a conta foi aberta e proceda a entrega e a chancela dos documentos necessários à sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes.

§ 2º Nos termos do Acordo de Cooperação Mútua, firmado entre o FNDE/MEC e o Banco do Brasil S/A, disponível no sítio www.fnde.gov.br, não serão cobradas tarifas bancárias pela manutenção e movimentação das contas correntes abertas nos termos desta Resolução.

§ 3º Se a previsão para uso dos recursos transferidos for inferior a um mês, os recursos deverão obrigatoriamente ser aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal; se a previsão de uso for igual ou superior a um mês, esses recursos deverão ser, obrigatoriamente, aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para este fim.

§ 4º As aplicações financeiras de que trata o parágrafo anterior deverão ser feitas obrigatoriamente na mesma conta corrente em que os recursos financeiros foram creditados pelo FNDE/MEC, ressalvado o caso de aplicação em caderneta de poupança, no qual será admitida a abertura de outra conta específica para tal fim, no mesmo banco e agência depositários dos recursos.

§ 5º O produto das aplicações financeiras deverá ser sempre creditado na conta corrente específica e aplicado exclusivamente em despesas correntes para a manutenção da educação infantil pública, ficando sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 6º Os recursos da conta corrente específica deverão ser destinados somente ao pagamento de despesas previstas no art. 2º desta Resolução e para aplicação financeira e serão movimentados exclusivamente por meio eletrônico, no qual seja devidamente identificada a titularidade das contas correntes de fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados pelos municípios e pelo Distrito Federal, sendo proibida a utilização de cheques, conforme dispõe o Decreto nº 7.507/2011.

§ 7º A abertura de conta do tipo caderneta de poupança, na forma prevista nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, não desobriga os municípios e o Distrito Federal de efetuarem qualquer movimentação financeira exclusivamente por intermédio da conta corrente aberta pelo FNDE/MEC e por meio eletrônico.

§ 8º Independentemente de autorização do titular da conta, o FNDE/MEC obterá junto ao Banco do Brasil S/A e divulgará em seu portal na Internet os saldos e extratos da referida conta corrente, inclusive os de aplicações financeiras, com a identificação do domicílio bancário dos respectivos fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados.

§ 9º É obrigação do município e do Distrito Federal acompanhar os depósitos efetuados pelo FNDE/MEC na conta corrente específica, cujos valores estarão disponíveis para consulta no sítio www.fnde.gov.br, para possibilitar a execução tempestiva das despesas necessárias à manutenção da educação infantil pública.

§ 10. O eventual saldo de recursos financeiros, entendido como a disponibilidade financeira existente na conta corrente na data prevista para apresentação da prestação de contas ao FNDE/MEC, poderá ser reprogramado para utilização no exercício subsequente, apenas nas despesas previstas no art. 2º desta Resolução e em estrita observância ao que está previsto no art. 70 da Lei nº 9.394/1996.

§ 11. Os recursos financeiros transferidos não poderão ser considerados pelo município e pelo Distrito Federal para os fins do art. 212 da Constituição Federal.

§ 12. O FNDE/MEC divulgará a transferência dos recursos financeiros para apoio à manutenção de novos estabelecimentos de educação infantil pública no sítio www.fnde.gov.br.

§ 13. Ao FNDE é facultado estornar ou bloquear, conforme o caso, valores creditados na conta corrente do município e do Distrito Federal, mediante solicitação direta ao Banco do Brasil S/A, nas seguintes hipóteses:

I - na ocorrência de depósitos indevidos;

II - por determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público;

III - se constatadas irregularidades na execução das ações;

IV - caso o estabelecimento não tenha sido cadastrado no censo escolar seguinte ao início das atividades.

§ 14. Se a conta corrente não tiver saldo suficiente para que se efetive o estorno ou o bloqueio de que trata o parágrafo anterior, o município e o Distrito Federal ficará obrigado a restituir os recursos ao FNDE, no prazo de cinco dias úteis a contar do recebimento da notificação.

§ 15. As devoluções de recursos transferidos no âmbito desta Resolução, independentemente do fato gerador que lhes deram origem, deverão ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S/A, mediante utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no sítio www.fnde.gov.br, na qual deverão ser indicados o nome e o CNPJ do município ou do Distrito Federal e:

I - os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 66666-1 no campo "Código de Recolhimento" e **212198040** no campo "Número de Referência", se a devolução ocorrer no mesmo ano do repasse dos recursos; e

II - os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 28850-0 no campo "Código de Recolhimento" e **212198040** no campo "Número de Referência", se a devolução ocorrer em exercício subsequente ao do repasse dos recursos.

§ 16. Para fins do disposto nos incisos I e II do parágrafo anterior, considera-se ano de repasse aquele em que se der a emissão da respectiva ordem bancária pelo FNDE/MEC, disponível no sítio www.fnde.gov.br.

§ 17. Os valores referentes às devoluções previstas nos incisos I e II do § 15 deverão ser registrados no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira (Anexo I desta Resolução), ao qual deverá ser anexada uma via da respectiva GRU, devidamente autenticada pelo agente financeiro, para apresentação ao FNDE/MEC.

§ 18. Eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de valores ao FNDE/MEC correrão às expensas do depositante, não podendo ser consideradas como resultantes da execução financeira dos recursos para fins de prestação de contas.

§ 19. As devoluções de recursos financeiros transferidos à conta do Programa mencionadas no § 15 deverão estar acrescidas de juros e atualização monetária com base no IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou outro que vier a substituí-lo, na forma da lei.

§ 20. Para efeito de suspensão de inadimplência os valores devolvidos poderão estar atualizados com base no índice divulgado até a data em que o recolhimento for realizado, entretanto, a quitação do débito junto ao FNDE só se dará quando o valor devolvido for considerado suficiente, isto é, estiver devidamente atualizado pelo último IPCA do mês em que foi recolhido.

§ 21. Publicado o novo índice, transcorrido o prazo de quinze dias sem a efetiva quitação do débito, será registrada a inadimplência sem prévia notificação ao responsável.

III – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 17. A prestação de contas dos recursos recebidos deverá ser apresentada pelos municípios e pelo Distrito Federal até 30 de outubro do ano subsequente ao repasse dos recursos.

Art. 18. A prestação de contas sobre o uso dos recursos transferidos será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira (Anexo I desta Resolução), dos extratos bancários da conta corrente específica em que os valores foram depositados e das aplicações financeiras realizadas e da respectiva conciliação bancária, se for o caso, bem como de parecer conclusivo sobre a execução físico-financeira dos recursos transferidos, elaborado pelo Conselho do Fundeb (Anexo II desta Resolução) do Município ou do Distrito Federal.

§ 1º A prestação de contas que não for apresentada de acordo com o que está estabelecido no *caput* deste artigo não será registrada no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) e será devolvida ao Município ou ao Distrito Federal para complementação da documentação e nova apresentação ao FNDE/MEC.

§ 2º Ao receber a prestação de contas do município e do Distrito Federal na forma prevista no *caput*, o FNDE/MEC providenciará a sua autuação e o seu registro no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC)

§ 3º O processo de prestação de contas do ente federado será remetido à SEB/MEC para que aquela Secretaria, no prazo de até sessenta dias do seu recebimento, se manifeste acerca da adequação das ações desenvolvidas, cotejando as informações sobre os estabelecimentos inseridas no Simec com as constantes do Censo.

§ 4º A SEB/MEC avaliará a adequação das ações desenvolvidas e emitirá parecer conclusivo com sua aprovação ou rejeição e, no prazo de que trata o parágrafo anterior, devolverá o processo ao FNDE/MEC, para a realização da análise financeira da prestação de contas.

§ 5º Na hipótese de parecer desfavorável da SEB/MEC, o FNDE/MEC:

I - fará a análise financeira, emitirá parecer conclusivo e não aprovará a prestação de contas;

II - dará ciência ao Município ou ao Distrito Federal sobre a não aprovação das contas e os fatos que motivaram sua rejeição, sejam eles decorrentes da análise da SEB/MEC ou do FNDE/MEC;

III - dará o prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados da data da notificação, para que o município ou o DF devolva os recursos impugnados.

§ 6º Se o parecer da SEB/MEC for favorável, o FNDE/MEC fará a análise financeira da prestação de contas com base nos documentos referidos no art. 18 e, não detectando irregularidades na documentação, emitirá parecer de aprovação das contas.

§ 7º Se forem detectadas irregularidades na análise financeira da prestação de contas, o FNDE/MEC dará o prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados da data da notificação, para que o município ou o Distrito Federal regularize sua prestação de contas ou devolva os recursos impugnados, conforme o caso.

§ 8º Sanadas as irregularidades a que se refere o parágrafo anterior e havendo parecer favorável da SEB/MEC, o FNDE/MEC aprovará a prestação de contas do Município ou do Distrito Federal.

§ 9º Esgotado o prazo estabelecido no § 5º deste artigo sem que o Município ou o Distrito Federal regularize suas pendências, a prestação de contas não será aprovada pelo FNDE/MEC.

§ 10. As despesas realizadas pelo município ou pelo Distrito Federal com material e serviços de terceiros serão comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação regulamentar à qual a entidade responsável pela despesa estiver sujeita, devendo os recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios ser emitidos em nome do município ou do Distrito Federal, identificados com o nome do FNDE/MEC.

§ 11. Excepcionalmente, as despesas realizadas pelo município ou pelo Distrito Federal com pessoal poderão ser comprovadas mediante folha de pagamento, desde que permita estabelecer o vínculo entre a fonte dos recursos, o pagamento e o profissional recebedor.

§ 12. Os documentos comprobatórios das despesas realizadas deverão ser arquivados em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, juntamente com os documentos de prestação de contas na forma definida no *caput* e demais parágrafos deste artigo, pelo prazo de cinco anos contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE/MEC pelo Tribunal de Contas da União (TCU) referente ao exercício do repasse dos recursos, devendo ficar à disposição do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público durante todo esse período.

§ 13. O FNDE publicará a posição do julgamento de suas contas pelo Tribunal de Contas da União no sítio eletrônico www.fnde.gov.br.

§ 14. O gestor responsável pela prestação de contas que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

§ 15. Quando a prestação de contas não for apresentada pelo município ou pelo Distrito Federal até a data prevista no art. 17, o FNDE/MEC assinará o prazo de quarenta e cinco dias para a sua apresentação.

§ 16. Caso o município ou o Distrito Federal não apresente a prestação de contas no prazo estabelecido no parágrafo anterior ou não regularize as pendências de que tratam os parágrafos 5º, inciso III, e 7º, ambos deste artigo, o FNDE/MEC instaurará a Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor faltoso.

Art. 19. O Distrito Federal ou o município que não apresentar ou não tiver aprovada a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos por motivo de força maior ou caso fortuito deverá apresentar as devidas justificativas ao FNDE/MEC.

§ 1º Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior.

§ 2º Na falta de apresentação ou da não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas por culpa ou dolo do gestor do município ou do Distrito Federal sucedido, as justificativas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser obrigatoriamente apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de Representação devidamente protocolada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.

§ 3º É de responsabilidade do gestor sucessor a instrução obrigatória da Representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes elementos:

I - qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta corrente específica em que foram depositados os valores para custeio de novos estabelecimentos de educação infantil pública;

II - relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;

III - qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver; e

IV - documento que comprove a situação atualizada quanto à adimplência do município ou ao Distrito Federal perante o FNDE.

§ 4º A Representação de que trata o § 2º deste artigo dispensa o gestor atual do município ou do Distrito Federal de apresentar ao FNDE/MEC as certidões relativas ao prosseguimento da medida adotada.

§ 5º Na hipótese de não serem aceitas ou não serem apresentadas as justificativas de que trata este artigo, o FNDE/MEC instaurará a correspondente Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor sucessor, na qualidade de co-responsável pelo dano causado ao erário, quando se tratar de omissão de prestação de contas.

IV – DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL SOBRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 20. O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados no âmbito desta Resolução, para apoiar a manutenção de novos estabelecimentos de educação infantil pública, serão exercidos, em âmbito municipal e distrital, pelos respectivos conselhos do Fundeb, previstos no art. 24 da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o *caput* analisarão as prestações de contas dos recursos repassados à conta corrente específica e encaminharão ao FNDE/MEC demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira (Anexo I), com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos transferidos (Anexo II).

Art. 21. A fiscalização da aplicação dos recursos transferidos no âmbito desta Resolução é de competência do FNDE/MEC, da SEB/MEC, do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise dos processos que originarem as prestações de contas, observado o cronograma de acompanhamento estabelecido pelos órgãos fiscalizadores.

§ 1º O FNDE/MEC realizará auditoria na aplicação dos recursos por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessário, bem como realizar fiscalização *in loco* ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade pública para fazê-lo.

§ 2º A fiscalização pelo FNDE/MEC, pela SEB/MEC e por todos os outros órgãos ou entidades envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidades no uso dos recursos.

V – DA DENÚNCIA

Art. 22. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE/MEC, à SEB/MEC, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal ou ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos, contendo necessariamente:

- I - exposição sumária do ato ou fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação; e,
- II - identificação do órgão da administração pública e do responsável por sua prática, bem como a data do ocorrido.

§ 1º Quando a denúncia for apresentada por pessoa física, deverão ser fornecidos o nome legível, o endereço e cópia autenticada de documento que ateste a sua identificação.

§ 2º Quando o denunciante for pessoa jurídica (partido político, associação civil, entidade sindical etc.), deverá encaminhar cópia de documento que ateste sua constituição jurídica e fornecer, além dos elementos referidos no parágrafo 1º deste artigo, o endereço da sede da representante.

Art. 23. As denúncias encaminhadas ao FNDE/MEC deverão ser dirigidas à Ouvidoria, no seguinte endereço:

I - se por via postal, Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco F - Edifício FNDE - Brasília, DF - CEP: 70.070-929

II - se por meio eletrônico, ouvidoria@fnde.gov.br.

VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Ficam aprovados os Anexos I e II desta Resolução.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO HADDAD

(os anexos da Resolução estão disponíveis no portal do FNDE)

ANEXO II – RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 38, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Altera os artigos 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 14 e 18 da Resolução CD/FNDE no 52, de 29 de setembro de 2011, que estabelece critérios de transferência automática de recursos financeiros a municípios e ao Distrito Federal, para a manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, a partir do exercício de 2011.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas “a” e “b”; 5º, **caput**, e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 31 de maio de 2012, e

CONSIDERANDO a conversão da MP nº 533 de 10 de maio de 2011 na Lei nº 12.499 de 29 de setembro de 2011,

R E S O L V E, “AD REFERENDUM”

Art. 1º Alterar o Art. 4º e o **caput** e os §§ 1º e 3º do Art. 5º da Resolução CD/FNDE no 52, de 29 de setembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Para pleitear os recursos de que trata esta Resolução, os municípios e o Distrito Federal deverão cadastrar no Simec, no Módulo E. I. Manutenção, disponível no sítio eletrônico <http://simec.mec.gov.br>, cada novo estabelecimento de educação infantil pública, informando:

.....

“Art. 5º O valor do apoio financeiro será calculado a partir do mês de início do funcionamento do novo estabelecimento, condicionado ao cadastro no Módulo E. I. Manutenção do SIMEC, conforme inciso II do Art. 4º, independentemente do número de dias de atendimento às crianças no mês de referência.

“§ 1º Os novos estabelecimentos de educação infantil pública deverão ser cadastrados no Simec – Módulo E. I. Manutenção de acordo com o seguinte calendário:

I - estabelecimentos cujo funcionamento se inicie entre 1º de janeiro e 31 de maio devem ter seu cadastro inserido no período de 1º de janeiro a 31 de maio; e

III - aqueles cujo funcionamento se inicie entre 1º de junho e 31 de outubro devem ser cadastrados de 1º de junho a 31 de outubro.

.....

“§ 3º Caso o município ou o DF não cadastre o novo estabelecimento no período correspondente ao início efetivo de seu funcionamento, deverá fazê-lo no período seguinte.”

Art. 2º Alterar os Arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 11 da Resolução CD/FNDE no 52/2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os novos estabelecimentos de educação infantil pública que comecem a funcionar antes do Dia Nacional do Censo Escolar, fixado pela Portaria MEC 264/2007, deverão preencher o Educacenso, disponível no sítio eletrônico <http://educacenso.inep.gov.br>, do ano em que iniciarem suas atividades e receberão recursos para custeio referente ao ano em curso.

Art. 8º Os novos estabelecimentos de educação infantil pública que comecem a funcionar após o Dia Nacional do Censo Escolar deverão preencher o Educacenso do ano seguinte ao que iniciarem suas atividades e receberão recursos para custeio referentes ao ano em curso e ao ano seguinte, limitados a 18 meses.

Art. 9º Excepcionalmente os novos estabelecimentos que iniciaram seu atendimento antes da publicação da Resolução CD/FNDE no 52 de 29 de setembro de 2011, farão jus a, em relação ao exercício 2011, a no máximo 7/12 do valor aluno-ano para creche e pré-escola em período integral e parcial.

Art. 10. A transferência de recursos financeiros referente a cada estabelecimento cadastrado no Módulo E. I. Manutenção do Simec será efetivada em parcela única anual, mediante depósito em conta corrente específica aberta pelo FNDE no Banco do Brasil S/A, em favor do município e do Distrito Federal.

Art. 11. As despesas com as ações previstas nesta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao FNDE e ficam limitadas aos valores autorizados nas ações específicas, observando-se limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual do Governo Federal, e condicionada aos regramentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA) do Governo Federal e à viabilidade técnica e operacional.”

Art. 3º Alterar a alínea “e”, inciso III do Art. 14 da Resolução CD/FNDE no 52/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 14. Aos agentes cabem as seguintes responsabilidades:

.....

*III - aos **municípios e ao Distrito Federal:***

.....

e) manter em seu poder, à disposição do FNDE/MEC, da SEB/MEC, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, os comprovantes das despesas efetuadas com os recursos transferidos nos termos desta Resolução, pelo prazo de vinte anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE/MEC pelo Tribunal de Contas da União (TCU) a que se refere o exercício do repasse dos recursos, a qual será divulgada no sítio eletrônico www.fnde.gov.br; e
.....”

Art. 4º Alterar o § 12 do art. 18 da Resolução CD/FNDE no 52/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18.

.....

§ 12. Os documentos comprobatórios das despesas realizadas deverão ser arquivados em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, juntamente com os documentos de prestação de contas na forma definida no caput e demais parágrafos deste artigo, pelo prazo de vinte anos contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE/MEC pelo Tribunal de Contas da União (TCU) referente ao exercício do repasse dos recursos, devendo ficar à disposição do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público durante todo esse período.”

Art. 5º As alterações realizadas devem ser incorporadas ao texto da Resolução CD/FNDE nº 52/2011 e não invalidam quaisquer medidas administrativas já adotadas sob sua normatização no âmbito da manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO III – RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 28, DE 27 DE JULHO DE 2012

Estabelece critérios de transferência automática de recursos financeiros a municípios e ao Distrito Federal, para a manutenção de novas turmas de educação infantil, a partir do exercício de 2012.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988;

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

Portaria Interministerial MEC/MF nº 1.809, de 28 de dezembro de 2011;

Medida Provisória nº 570, de 14 de maio de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas “a” e “b”; 5º, *caput*, e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 31 de maio de 2012,

CONSIDERANDO a autorização para transferir recursos financeiros aos municípios e ao Distrito Federal com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novas turmas de educação infantil, instituída pela Medida Provisória nº 570, de 14 de maio de 2012; e

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar o acesso à educação infantil, contribuindo para ampliação e melhoria do atendimento em creches e pré-escolas,

R E S O L V E, “AD REFERENDUM”

Art. 1º Aprovar os procedimentos para a transferência obrigatória de recursos financeiros pleiteados por municípios e pelo Distrito Federal a título de apoio à manutenção de novas turmas de educação infantil oferecidas em estabelecimentos educacionais públicos ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público que tenham matrículas ainda não contempladas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Novas turmas de educação infantil, para os efeitos desta Resolução, são aquelas que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

I - sejam oferecidas em estabelecimentos educacionais públicos ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, em tempo parcial ou integral, que atendam a padrões de qualidade definidos pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino;

II - sejam cadastradas em sistema específico mantido pelo Ministério da Educação, no qual serão informados os dados da nova turma, das crianças atendidas, e da unidade de educação infantil e a data de início do funcionamento; e

III - tenham crianças com matrículas ainda não computadas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata a Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007, independentemente da situação cadastral no Censo Escolar da Educação Básica.

Art. 2º Os recursos financeiros transferidos nos termos desta Resolução deverão ser aplicados exclusivamente em despesas para a manutenção e desenvolvimento da educação infantil, de acordo com o que estabelece o Art. 70 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Para pleitear os recursos de que trata esta Resolução, os municípios e o Distrito Federal deverão cadastrar no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação – Simec, Módulo Proinfância Manutenção, no sítio eletrônico <http://simec.mec.gov.br>, cada nova turma de educação infantil, informando:

I - o endereço onde serão atendidas as crianças de cada turma e fotos do local em funcionamento;

II - a data de início de seu funcionamento;

III - a quantidade de crianças atendidas, especificando matrículas em creche e em pré-escola, tanto em período integral quanto parcial.

§ 1º É vedada a inclusão de matrículas de crianças já computadas no âmbito do Fundeb.

§ 2º O poder executivo do DF e dos municípios, de acordo com suas respectivas competências é responsável pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas no SIMEC, as quais deverão corresponder às do próximo Censo Escolar, no que couber.

Art. 4º O valor do apoio financeiro será calculado com base no mês de início do funcionamento da nova turma, conforme inciso II do Art. 3º, independentemente do número de dias de atendimento às crianças no mês de referência.

§ 1º As novas turmas de educação infantil deverão ser cadastradas no Simec de acordo com o seguinte calendário:

I - as turmas cujo funcionamento se inicie entre 1º de janeiro e 31 de maio devem ter seu cadastro inserido no período de 1º de janeiro a 31 de maio;

II - aquelas cujo funcionamento se inicie entre 1º de junho e 31 de outubro devem ser cadastradas no período de 1º de junho a 31 de outubro; e

§ 2º As turmas cujo funcionamento se inicie nos meses de novembro e dezembro farão jus apenas a recursos do exercício subsequente, devendo ser cadastradas no Simec no primeiro período do ano seguinte.

§ 3º Caso o município ou o DF não cadastre o novo estabelecimento no período correspondente ao início de seu funcionamento, deverá fazê-lo no período seguinte, sendo que para o cálculo do montante de recursos a serem transferidos será considerado o funcionamento a partir de sua inserção no Simec.

Art. 5º O valor a ser destinado à manutenção da nova turma de educação infantil será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\{[(nCI \times vCI) + (nCP \times vCP) + (nPEI \times vPEI) + (nPEP \times vPEP)] \div 12\} \times nmf$$

em que

nCI = número de matrículas em creche, período integral, na turma;

vCI = valor aluno-ano estabelecido pelo Fundeb para creche em período integral;

nCP = número de matrículas em creche, período parcial, na turma;

vCP = valor aluno-ano do Fundeb para creche em período parcial;

nPEI = número de matrículas em pré-escola, período integral, na turma;

vPEI = valor aluno-ano do Fundeb para pré-escola em período integral;

nPEP = número de matrículas em pré-escola, período parcial, na turma;

vPEP = valor aluno-ano do Fundeb para pré-escola em período parcial; e

nmf = número de meses de funcionamento da nova turma (de acordo com cadastro no SIMEC).

Parágrafo único. A referência para a base de cálculo será sempre o valor anual mínimo por matrícula em creche e em pré-escola, em período integral e parcial, estabelecido nacionalmente pelo Fundeb para o ano corrente, computando-se para cada mês de funcionamento 1/12 do valor disposto em portaria do Ministro de Estado da Educação.

Art. 6º As novas turmas de educação infantil que comecem a funcionar antes do Dia Nacional do Censo Escolar, fixado pela Portaria MEC 264/2007, deverão preencher o Educacenso do ano em que iniciarem suas atividades e receberão recursos para manutenção referente ao ano em curso.

Art. 7º As novas turmas de educação infantil pública que comecem a funcionar após o Dia Nacional do Censo Escolar, fixado pela Portaria MEC no 264/2007, deverão preencher o Educacenso do ano seguinte ao que iniciarem suas atividades e receberão recursos para manutenção referentes ao ano em curso e ao ano seguinte, limitados a 18 meses.

Art. 8º No ano de 2012, excepcionalmente, as novas turmas que iniciaram seu atendimento antes da publicação desta Resolução farão jus a, no máximo, 7/12 do valor aluno-ano definido pelo Fundeb para creche e pré-escola em período integral e parcial no exercício de 2012, conforme portaria Interministerial MEC/MF 1.809 de 28 de dezembro de 2011.

Art. 9º A transferência de recursos financeiros referente às novas turmas cadastradas pelos municípios e pelo Distrito Federal no Simec será efetivada em parcela única, mediante depósito em conta corrente específica aberta pelo FNDE no Banco do Brasil S/A, em favor do município e do Distrito Federal.

Art. 10. As despesas com a execução das ações previstas nesta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao FNDE/MEC, ficando limitadas aos valores autorizados na ação específica, observando os valores autorizados na ação específica, limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual do governo federal.

Art. 11. Os municípios e o Distrito Federal deverão incluir os recursos transferidos para apoio à manutenção de novas turmas de educação infantil em seu orçamento, nos termos estabelecidos pela Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

I - DOS AGENTES E SUAS RESPONSABILIDADES

Art. 12. São agentes das ações de apoio à manutenção de novas turmas de educação infantil:

I - a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), a quem cabe prestar assistência técnica aos municípios e ao Distrito Federal; e

II - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC), a quem cabe executar as transferências financeiras no âmbito desta Resolução;

III - os entes federados (municípios e DF) beneficiários das transferências.

Art. 13. Aos agentes cabem as seguintes responsabilidades:

I - à **Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC)**:

a) calcular o montante de recursos de apoio a ser transferido ao DF e a cada município pleiteante, com base nas solicitações de apoio financeiro registradas no SIMEC por esses entes da Federação;

b) autorizar o FNDE/MEC a realizar a transferência de recursos, informando os destinatários e o valor a ser repassado a cada um deles;

c) oferecer aos municípios e ao DF assistência técnica, que vise garantir o bom funcionamento das novas turmas de educação infantil;

d) analisar as prestações de contas dos municípios e do DF, do ponto de vista do atingimento das metas físicas, pelo cotejo das informações inseridas no Simec pelos beneficiários com aquelas colhidas pelo Censo Escolar, e da adequação das ações desenvolvidas, emitindo, no SiGPC, parecer conclusivo sobre sua aprovação ou rejeição.

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC):

- a) elaborar os atos normativos relativos à transferência dos recursos, divulgá-los aos municípios e ao DF e prestar assistência técnica quanto à sua correta utilização;
- b) proceder à abertura de conta corrente específica, no Banco do Brasil S/A, para a transferência dos recursos financeiros destinados ao custeio das novas turmas de educação infantil e efetuar os repasses desses recursos;
- c) fiscalizar a execução financeira dos recursos transferidos;
- d) receber e analisar a prestação de contas dos recursos transferidos aos municípios e ao Distrito Federal, no que tange a execução físico-financeira, por intermédio do Sistema de Gestão da Prestação de Contas – SiGPC, na forma da Resolução nº 2, de 18 de janeiro de 2012;
- e) encaminhar a prestação de contas à Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC) para sua manifestação quanto ao atingimento das metas físicas e à adequação das ações realizadas;

III - aos municípios e ao Distrito Federal:

- a) pleitear, nos termos do parágrafo único do Art. 1º e de acordo com as condições estabelecidas nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º desta Resolução, os recursos necessários à manutenção das novas turmas de educação infantil de sua rede;
- b) executar os recursos financeiros recebidos do FNDE/MEC exclusivamente em despesas correntes para a manutenção e desenvolvimento da educação infantil;
- c) dar publicidade aos recursos recebidos no âmbito desta Resolução bem como a sua destinação, conforme arts. 1º, 2º, 3º, 7º e 8º da Lei no 12.527 de 18 de novembro de 2011;
- d) prestar contas ao FNDE/MEC dos recursos recebidos, de acordo com o disposto nesta Resolução;
- e) prestar todo e qualquer esclarecimento sobre a execução física e financeira dos recursos recebidos sempre que solicitado pelo FNDE/MEC, pela SEB/MEC, por órgão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, pelo Tribunal de Contas da União, pelo Ministério Público ou por órgão ou entidade com delegação para esse fim; e
- f) emitir os documentos comprobatórios das despesas em nome do município ou do Distrito Federal, com a identificação do FNDE/MEC e do Programa e arquivar as vias originais em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, juntamente com os documentos de prestação de contas, pelo prazo de vinte anos contados da data da aprovação da respectiva prestação de contas ou do julgamento da Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas da União (TCU), quando for o caso.
- g) cadastrar as matriculas da(s) nova(s) turma(s) no censo escolar subsequente ao início das atividades;

II - DA TRANSFERÊNCIA, MOVIMENTAÇÃO, APLICAÇÃO FINANCEIRA E REVERSÃO DOS RECURSOS

Art. 14. A transferência de recursos financeiros de que trata esta Resolução será feita automaticamente pelo FNDE aos municípios e ao Distrito Federal.

Art. 15. Os recursos financeiros de que trata esta Resolução serão creditados, mantidos e geridos em contas correntes específicas, a serem abertas pelo FNDE/MEC no Banco do Brasil S/A.

§ 1º As contas correntes abertas na forma estabelecida no *caput* deste artigo ficarão bloqueadas para movimentação até que o representante legal do município e do Distrito Federal compareça à agência do banco onde a conta foi aberta e proceda a entrega e a chancela dos documentos necessários à sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes.

§ 2º Nos termos do Acordo de Cooperação Mútua, firmado entre o FNDE/MEC e o Banco do Brasil S/A, disponível no sítio www.fnde.gov.br, os municípios e o Distrito Federal estarão isentos de pagamento de tarifas bancárias pela manutenção e movimentação das contas correntes abertas nos termos desta Resolução.

§ 3º Os recursos da conta corrente específica deverão ser destinados somente ao pagamento de despesas previstas nesta Resolução e para aplicação financeira e serão movimentados exclusivamente por meio eletrônico, no qual seja devidamente identificada a titularidade das contas correntes de fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados pelos municípios, estados e Distrito Federal, conforme dispõe o Decreto nº 7.507/2011.

§ 4º Se a previsão para uso dos recursos transferidos for inferior a um mês, os recursos deverão obrigatoriamente ser aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal; se a previsão de uso for igual ou superior a um mês, esses recursos deverão ser, obrigatoriamente, aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para este fim.

§ 5º As aplicações financeiras de que trata o parágrafo anterior deverão ser feitas obrigatoriamente na mesma conta corrente em que os recursos financeiros foram creditados pelo FNDE/MEC.

§ 6º O produto das aplicações financeiras deverá ser computado a crédito da conta corrente específica e aplicado exclusivamente em despesas para a manutenção da educação infantil, ficando sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 7º A aplicação financeira em conta do tipo caderneta de poupança, não desobriga os municípios e o Distrito Federal de efetuarem as movimentações financeiras exclusivamente por intermédio da conta corrente aberta pelo FNDE/MEC e por meio eletrônico.

§ 8º Independentemente de autorização do titular da conta aberta para as transferências no âmbito desta Resolução, o FNDE/MEC obterá junto ao banco e divulgará mensalmente em seu portal na Internet, no endereço www.fnde.gov.br, os saldos e extratos da referida conta-corrente, inclusive os de aplicações financeiras, com a identificação do domicílio bancário dos respectivos fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados.

§ 9º O FNDE/MEC divulgará a transferência dos recursos financeiros para apoio à manutenção de novas turmas de educação infantil no sítio www.fnde.gov.br.

§ 10. É obrigação do município e do Distrito Federal acompanhar os depósitos efetuados pelo FNDE/MEC na conta corrente específica, cujos valores estarão disponíveis para consulta no sítio www.fnde.gov.br, para possibilitar a execução tempestiva das despesas necessárias à manutenção da educação infantil.

§ 11. É obrigação do município e do Distrito Federal, nos termos dos arts. 1º, 2º, 3º, 7º e 8º da Lei no 12.527 de 18 de novembro de 2011, dar publicidade aos recursos recebidos no âmbito desta Resolução bem como à sua destinação, garantindo o acesso público a informações, previsto no inciso XXXIII do Art. 5º, no inciso II do § 3º do Art. 37 e no § 2º do Art. 216 da Constituição Federal.

§ 12. O eventual saldo de recursos financeiros, entendido como a disponibilidade financeira existente na conta corrente na data prevista para apresentação da prestação de contas ao FNDE/MEC, poderá ser reprogramado para utilização no exercício subsequente, apenas das despesas previstas no Art. 2º desta Resolução e em estrita observância ao que está previsto no Art. 70 da Lei nº 9.394/1996.

§ 13. Os recursos financeiros transferidos não poderão ser considerados pelo município e pelo Distrito Federal para os fins do Art. 212 da Constituição Federal.

§ 14. Ao FNDE é facultado estornar ou bloquear, conforme o caso, valores creditados na conta corrente do município e do Distrito Federal, mediante solicitação direta ao Banco do Brasil S/A, nas seguintes hipóteses:

I - na ocorrência de depósitos indevidos;

II - por determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público;

III - se constatadas irregularidades na execução das ações;

IV - caso a nova turma não tenha sido cadastrada no censo escolar seguinte ao início das atividades.

§ 15. Se a conta corrente não tiver saldo suficiente para que se efetive o estorno ou o bloqueio de que trata o parágrafo anterior, o município e o Distrito Federal ficará obrigado a restituir os recursos ao FNDE, no prazo de dez dias úteis a contar do recebimento da notificação, corrigidos monetariamente na forma desta Resolução.

§ 16. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis e da obrigação de reparar os danos porventura existentes, em razão do não cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Resolução, os municípios e o Distrito Federal deverão devolver ao FNDE os valores relativos à:

a) não execução de parte ou de todo o objeto desta Resolução;

b) não apresentação da prestação de contas no prazo exigido;

c) utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida nesta Resolução;

d) na ocorrência de quaisquer irregularidades que caracterizem prejuízo ao erário.

§ 17. As devoluções referidas nesta Resolução deverão ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que vier a substituí-lo, divulgado até a data em que foi realizado o recolhimento, e a quitação ou a suspensão da inadimplência se dará com a suficiência do valor recolhido com base no IPCA do mês de recolhimento.

§ 18 Transcorrido o prazo de quinze dias da publicação do novo índice sem a efetiva quitação do débito, será registrada a inadimplência sem prévia notificação ao responsável.

§ 19 As devoluções de recursos transferidos no âmbito desta Resolução, independentemente do fato gerador que lhes deram origem, deverão ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S/A, mediante utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no sítio www.fnde.gov.br, na qual deverão ser indicados o nome e o CNPJ do município ou do Distrito Federal e:

I – os códigos 153173 no campo “Unidade Gestora”, 15253 no campo “Gestão”, 66666-1 no campo “Código de Recolhimento” e **212198040** no campo “Número de Referência”, se a devolução ocorrer no mesmo ano do repasse dos recursos; e

II – os códigos 153173 no campo “Unidade Gestora”, 15253 no campo “Gestão”, 28850-0 no campo “Código de Recolhimento” e **212198040** no campo “Número de Referência”, se a devolução ocorrer em exercício subsequente ao do repasse dos recursos.

§ 20 Para fins do disposto nos incisos I e II do parágrafo anterior, considera-se ano de repasse aquele em que se der a emissão da respectiva ordem bancária pelo FNDE/MEC, disponível no sítio www.fnde.gov.br.

§ 21 Os valores referentes às devoluções previstas nesta Resolução deverão ser registrados no SiGPC, onde deverá ser informado o número da autenticação bancária do comprovante de recolhimento.

§ 22 Eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de valores ao FNDE/MEC correrão às expensas do depositante, não podendo ser consideradas como resultantes da execução financeira dos recursos para fins de prestação de contas.

III – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 16. A prestação de contas dos recursos recebidos consiste na comprovação da execução da totalidade dos recursos recebidos, incluindo os rendimentos financeiros e deverá ser enviada ao FNDE pelos municípios e pelo Distrito Federal até 30 de junho do ano subsequente ao repasse dos recursos, por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC, na forma da Resolução CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012.

§ 1º A não apresentação da prestação de contas ou o cometimento de irregularidades na execução dos recursos recebidos assinalará ao responsável o prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados da data da notificação, para a sua regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, atualizados monetariamente, conforme o caso, sob pena de registro da inadimplência, da responsabilidade e do débito do órgão ou entidade e gestores nos cadastros do Governo Federal.

§ 2º O gestor, responsável pela prestação de contas, que inserir ou facilitar a funcionário autorizado a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados no SiGPC com o fim de obter vantagem

indevida para si ou para outrem ou para causar dano, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

§ 3º Expirado o prazo mencionado no caput deste artigo sem atendimento da notificação, o responsável será declarado omisso no dever de prestar contas pelo FNDE, que encaminhará o processo para a adoção das medidas de exceção visando a recuperação dos créditos.

Art. 17. As unidades do FNDE ou a SEB/MEC emitirão, no SiGPC, parecer técnico conclusivo acerca do atingimento das metas e da adequação das ações previstas nesta Resolução.

Art. 18. Quando o município ou o Distrito Federal não apresentar ou não tiver aprovada a sua prestação de contas por motivo de força maior ou caso fortuito deverá apresentar as devidas justificativas, acompanhadas de documentação comprobatória, ao FNDE/MEC.

§ 1º Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior.

§ 2º Na falta de prestação de contas ou da sua não aprovação, no todo ou em parte, por culpa ou dolo do gestor anterior, as justificativas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser obrigatoriamente apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de Representação protocolada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.

§ 3º É de responsabilidade do gestor sucessor a instrução obrigatória da Representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolizada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta corrente específica;
- II - relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;
- III - qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver; e
- IV - documento que comprove a situação atualizada quanto à adimplência do município, do estado ou do Distrito Federal perante o FNDE.

§ 4º A Representação de que trata o § 2º deste artigo dispensa o gestor atual de apresentar ao FNDE/MEC as certidões relativas ao prosseguimento da medida adotada.

§ 5º Na hipótese de não serem aceitas ou não serem apresentadas as justificativas de que trata este artigo, o FNDE/MEC instaurará a correspondente Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor sucessor, na qualidade de co-responsável pelo dano causado ao erário, quando se tratar de omissão de prestação de contas.

IV – DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL SOBRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 19. O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados no âmbito desta Resolução, para apoiar a manutenção de novas turmas de educação infantil, serão exercidos, em âmbito municipal e distrital, pelos respectivos conselhos do Fundeb, previstos no Art. 24 da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o *caput* analisarão as prestações de contas dos recursos repassados à conta corrente específica e emitirão, no SiGPC, parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos transferidos para a validação da execução físico-financeira das ações.

Art. 20. A fiscalização da aplicação dos recursos transferidos no âmbito desta Resolução é de competência do FNDE/MEC, da SEB/MEC, do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise dos processos que originarem as prestações de contas, observado o cronograma de acompanhamento estabelecido pelos órgãos fiscalizadores.

§ 1º O FNDE/MEC realizará auditoria na aplicação dos recursos por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessário, bem como realizar fiscalização *in loco* ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade pública para fazê-lo.

§ 2º A fiscalização pelo FNDE/MEC, pela SEB/MEC e por todos os outros órgãos ou entidades envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidades no uso dos recursos.

V – DA DENÚNCIA

Art. 21. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE/MEC, à SEB/MEC, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal ou ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos, contendo necessariamente:

- I - exposição sumária do ato ou fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação; e,
- II - identificação do órgão da administração pública e do responsável por sua prática, bem como a data do ocorrido.

§ 1º Quando a denúncia for apresentada por pessoa física, deverão ser fornecidos o nome legível, o endereço e cópia autenticada de documento que ateste a sua identificação.

§ 2º Quando o denunciante for pessoa jurídica (partido político, associação civil, entidade sindical etc.), deverá encaminhar cópia de documento que ateste sua constituição jurídica e fornecer, além dos elementos referidos no parágrafo 1º deste artigo, o endereço da sede da representante.

Art. 22. As denúncias encaminhadas ao FNDE/MEC deverão ser dirigidas à Ouvidoria, no seguinte endereço:

I - se por via postal, Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco F - Edifício FNDE - 5º andar - Brasília, DF - CEP: 70.070-929

II - se por meio eletrônico, ouvidoria@fnde.gov.br.

VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Ficam aprovados os Anexos I e II desta Resolução.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSE HENRIQUE PAIM FERNANDES

(os anexos da Resolução estão disponíveis no portal do FNDE)

ANEXO IV – RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 40, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Altera os artigos 3º, 4º, 7º e 13 da Resolução
CD/FNDE no 28, de 27 de julho de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas “a” e “b”; 5º, **caput**; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 31 de maio de 2012, e

CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória nº 570 de 14 de maio de 2012,

R E S O L V E, “AD REFERENDUM”

Art. 1º Alterar o *caput* do art. 3º Resolução CD/FNDE no 28 de 27 de julho de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para pleitear os recursos de que trata esta Resolução, os municípios e o Distrito Federal deverão cadastrar no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação – Simec, Módulo E. I. Manutenção, disponível no portal eletrônico <http://simec.mec.gov.br>, cada nova turma de educação infantil, informando:

I - o endereço onde serão atendidas as crianças de cada turma e fotos do local em funcionamento;

II - a data de início de seu funcionamento;

III - a quantidade de crianças atendidas, especificando matrículas em creche e em pré-escola, tanto em período integral quanto parcial.”

Art. 2º Alterar o § 3º do art. 4º Resolução CD/FNDE no 28/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 3º Caso o município ou o DF não cadastre as novas turmas no período correspondente ao início efetivo de seu funcionamento, deverá fazê-lo no período seguinte.”

Art. 3º Alterar o art. 7º da Resolução CD/FNDE no 28/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º As novas turmas de educação infantil que comecem a funcionar após o Dia Nacional do Censo Escolar, fixado pela Portaria MEC no 264/2007, deverão preencher o Educacenso do ano seguinte ao que iniciarem suas atividades e receberão recursos para manutenção referentes ao ano em curso e ao ano seguinte, limitados a 18 meses.”

Art. 4º Alterar a alínea “c” do inciso I do art. 13 da Resolução CD/FNDE no 28/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Aos agentes cabem as seguintes responsabilidades:

*I - à **Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC):***

.....

c) oferecer aos municípios e ao DF assistência técnica que vise a garantir o funcionamento das novas turmas de educação infantil;”

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO V – RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 29, DE 27 DE JULHO DE 2012

Estabelece procedimentos para a transferência obrigatória de recursos financeiros aos municípios e ao Distrito Federal a título de apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento de crianças de zero a 48 meses informadas no Censo Escolar da Educação Básica, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, em creches públicas ou conveniadas com o poder público, nos exercícios de 2012 e 2013.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988;

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011;

Medida Provisória nº 570, de 14 de maio de 2012;

Portaria Interministerial MEC/MDS nº 001, de 19 de julho de 2012;

Resolução CD/FNDE nº 2 de 18 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas “a” e “b”; 5º, *caput*; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 31 de maio de 2012,

CONSIDERANDO a autorização para transferir recursos financeiros aos municípios e ao Distrito Federal com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, conforme art. 4º da Medida Provisória nº 570, de 14 de maio de 2012; e

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar o acesso à educação infantil, contribuindo para ampliação e melhoria do atendimento em creches,

R E S O L V E, “AD REFERENDUM”

Art. 1º Aprovar os procedimentos para a transferência obrigatória de recursos financeiros pleiteados por municípios e pelo Distrito Federal – DF a título de apoio financeiro suplementar à manutenção e desenvolvimento da educação infantil para o atendimento de crianças de zero a 48 meses, informadas no Censo Escolar da Educação Básica, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, em creches públicas ou conveniadas com o poder público.

Parágrafo único. O apoio financeiro suplementar de que trata esta Resolução será concedido para matrículas de crianças de zero a 48 meses na educação infantil em creches que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

I - sejam oferecidas em estabelecimentos educacionais públicos ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, em tempo parcial ou integral;

II - sejam cadastradas no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação – SIMEC, no qual serão informadas as matrículas de crianças de zero a 48 meses, membros de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, constantes no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; e

III - matrículas tenham sido computadas no Censo Escolar da Educação Básica do ano anterior ao da solicitação do apoio financeiro suplementar.

Art. 2º Os recursos financeiros transferidos nos termos desta Resolução poderão ser aplicados em despesas de manutenção e desenvolvimento da educação infantil, de acordo com o que estabelece o art. 70 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, e em aquisições de bens para garantir o cuidado integral e a segurança alimentar e nutricional das crianças, de forma a assegurar o acesso e a sua permanência na educação infantil.

§ 1º Os bens de que trata o **caput**, de uso individual ou coletivo, devem ser relacionados aos cuidados básicos de crianças de zero a 48 meses.

§ 2º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que seja ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentável, na forma do art. 3º da Lei nº 11.346 de 15 de setembro de 2006.

Art. 3º Para pleitear os recursos de que trata esta Resolução, os municípios e o DF deverão cadastrar no SIMEC, no Módulo Proinfância Manutenção, no portal eletrônico <http://simec.mec.gov.br>, a quantidade de matrículas de crianças de zero a 48 meses de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família do ano anterior em creches públicas ou conveniadas com o poder público, em tempo parcial ou integral.

§ 1º É vedada a inclusão de matrículas de crianças que não tenham sido computadas no Censo Escolar da Educação Básica do ano anterior ao da solicitação do apoio financeiro.

§ 2º O poder executivo dos municípios e do DF, de acordo com suas respectivas competências, é responsável pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas no SIMEC.

Art. 4º O valor do apoio financeiro suplementar será calculado com base nas matrículas informadas no SIMEC de acordo com o art. 3º e poderá ser solicitado:

I - até 31 de outubro de 2012 para o recebimento do apoio correspondente ao exercício de 2012; e

II - até 31 de maio de 2013 para o recebimento do apoio correspondente ao exercício de 2013.

Parágrafo único. Caso o município ou o DF não cadastre as matrículas de que trata o caput no período correspondente não receberá o apoio financeiro suplementar.

Art. 5º O valor a ser destinado ao apoio financeiro suplementar de que trata esta Resolução será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$[(nCPI \times vCPI) + (nCPP \times vCPP) + (nCCI \times vCCI) + (nCCP \times vCCP)]$ em que

nCPI = número de matrículas de crianças de zero a 48 meses cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família em creche pública, em período integral;

vCPI = para o exercício de 2012, 25% e, para o exercício de 2013, 50% do valor aluno-ano estabelecido pelo Fundeb para creche pública em período integral;

nCPP = número de matrículas de crianças de zero a 48 meses cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família em creche pública, em período parcial;

vCPP = para o exercício de 2012, 25% e, para o exercício de 2013, 50% do valor aluno-ano do Fundeb para creche pública em período parcial;

nCCI = número de matrículas de crianças de zero a 48 meses cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família em creche conveniada, em período integral;

vCCI = para o exercício de 2012, 25% e, para o exercício de 2013, 50% do valor aluno-ano estabelecido pelo Fundeb para creche conveniada em período integral;

nCCP = número de matrículas de crianças de zero a 48 meses cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família em creche conveniada, em período parcial;

vCCP = para o exercício de 2012, 25% e, para o exercício de 2013, 50% do valor aluno-ano do Fundeb para creche conveniada em período parcial.

§ 1º Para o exercício de 2012 o valor aluno-ano é o valor anual mínimo por matrícula em creche pública e conveniada, em período integral e parcial, estabelecido nacionalmente para o Fundeb na Portaria Interministerial MEC/MF nº 1.809 de 28 de dezembro de 2011.

§ 2º Para o exercício de 2013 o valor aluno-ano corresponderá ao valor anual mínimo que vier a ser estabelecido nacionalmente para o Fundeb para matrícula em creche pública e conveniada, em período integral e parcial, de acordo com Portaria Interministerial dos Ministérios da Educação e da Fazenda.

Art. 6º A transferência dos recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro suplementar será efetivada em parcela única, mediante depósito em conta corrente específica, aberta pelo Fundo Nacional do

Desenvolvimento da Educação – FNDE no Banco do Brasil S/A em favor do DF e do município que pleitear o apoio financeiro de que trata esta Resolução.

Art. 7o. As despesas com a execução das ações previstas nesta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e transferida ao FNDE/MEC, observando a programação orçamentária e financeira anual.

Art. 8o. Os municípios e o DF deverão incluir em seu orçamento os recursos transferidos para o apoio financeiro suplementar de que trata esta Resolução, nos termos estabelecidos pela Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

I - DOS AGENTES E SUAS RESPONSABILIDADES

Art. 9º São agentes das ações do apoio financeiro suplementar de que trata esta Resolução:

I - a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), a quem cabe prestar assistência técnica aos municípios e ao Distrito Federal; e

II - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC), a quem cabe executar as transferências financeiras no âmbito desta Resolução;

III - os entes federados (municípios e DF) beneficiários das transferências.

Art. 10. Aos agentes cabem as seguintes responsabilidades:

I - à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC):

a) calcular o montante de recursos de apoio a ser transferido ao DF e a cada município pleiteante, com base nas solicitações de apoio financeiro registradas no SIMEC por esses entes da Federação;

b) autorizar o FNDE/MEC a realizar a transferência de recursos, informando os destinatários e o valor a ser repassado a cada um deles;

c) oferecer assistência técnica aos municípios e ao DF;

d) analisar as prestações de contas dos municípios e do DF, do ponto de vista da adequação das ações desenvolvidas, e emitir no Sistema de Gestão da Prestação de Contas (SiGPC) parecer conclusivo sobre sua aprovação ou rejeição;

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC):

a) elaborar os atos normativos relativos à transferência dos recursos, divulgá-los aos municípios e ao DF, e prestar assistência técnica quanto à sua correta utilização;

b) proceder à abertura de conta corrente específica, no Banco do Brasil S/A, para a transferência dos recursos destinados ao apoio financeiro suplementar para educação infantil e efetuar os repasses desses recursos, mediante autorização da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC);

c) suspender os pagamentos aos beneficiários sempre que ocorrerem situações que justifiquem a medida;

d) receber a prestação de contas dos recursos transferidos aos municípios e ao DF, por intermédio do SiGPC;

- e) encaminhar o processo de prestação de contas à Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC) para sua manifestação oficial quanto à adequação das ações realizadas;
- f) analisar a execução financeira dos recursos transferidos e emitir parecer conclusivo sobre a conformidade da prestação de contas dos entes federados;

III - aos municípios e ao Distrito Federal:

- a) cadastrar, nos anos de 2012 e 2013, no SIMEC – no Módulo Proinfância Manutenção, no portal eletrônico <http://simec.mec.gov.br>, a quantidade de matrículas de crianças de zero a 48 meses cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, ofertadas em cada creche pública ou em instituição comunitária, confessional ou filantrópica sem fins lucrativos conveniada com o poder público, em tempo parcial e ou integral;
- b) pleitear, nos termos do parágrafo único do art. 1º e de acordo com as condições estabelecidas nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º desta Resolução, os recursos necessários ao apoio financeiro suplementar para educação infantil nas creches públicas ou conveniadas com o poder público;
- c) executar os recursos financeiros recebidos do FNDE/MEC exclusivamente em despesas para a manutenção e o desenvolvimento da educação infantil, e em aquisições de bens para garantir o cuidado integral e a segurança alimentar e nutricional das crianças, de forma a assegurar o acesso e a sua permanência na educação infantil;
- d) emitir os documentos comprobatórios das despesas em nome do município ou do Distrito Federal, com a identificação do FNDE/MEC e do Programa e arquivar as vias originais em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros;
- e) prestar contas ao FNDE/MEC dos recursos recebidos, no prazo estipulado no art. 15 e nos moldes definidos na Resolução CD/FNDE nº 2 de 18 de janeiro de 2012;
- f) prestar todo e qualquer esclarecimento sobre a execução física e financeira dos recursos recebidos sempre que solicitado pelo FNDE/MEC, pela SEB/MEC, por órgão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, pelo Tribunal de Contas da União, pelo Ministério Público ou por órgão ou entidade com delegação para esse fim; e
- g) manter em seu poder, à disposição do FNDE/MEC, da SEB/MEC, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, os comprovantes das despesas efetuadas com os recursos transferidos nos termos desta Resolução, pelo prazo de vinte anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE/MEC pelo Tribunal de Contas da União (TCU) a que se refere o exercício do repasse dos recursos, a qual será divulgada no portal eletrônico www.fnde.gov.br.

II - DA TRANSFERÊNCIA, MOVIMENTAÇÃO, APLICAÇÃO FINANCEIRA E REVERSÃO DOS RECURSOS

Art. 11. A transferência de recursos financeiros aos municípios e DF de que trata esta Resolução será feita automaticamente, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere.

Art. 12. Os recursos financeiros de que trata esta Resolução serão creditados, mantidos e geridos em contas correntes específicas, a serem abertas pelo FNDE/MEC no Banco do Brasil S/A.

§ 1º As contas correntes abertas na forma estabelecida no *caput* deste artigo ficarão bloqueadas para movimentação até que o representante legal do município e do DF compareça à agência do Banco do Brasil onde a conta foi aberta e proceda à entrega e à chancela dos documentos necessários à sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes.

§ 2º Nos termos do Acordo de Cooperação Mútua, firmado entre o FNDE/MEC e o Banco do Brasil S/A, disponível no portal www.fnde.gov.br, os municípios e o DF estarão isentos de pagamento de tarifas bancárias pela manutenção e movimentação das contas-correntes abertas nos termos desta Resolução.

§ 3º Se a previsão para uso dos recursos transferidos for inferior a um mês, os recursos deverão obrigatoriamente ser aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal; se a previsão de uso for igual ou superior a um mês, esses recursos deverão ser, obrigatoriamente, aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para este fim.

§ 4º As aplicações financeiras de que trata o parágrafo anterior deverão ser feitas obrigatoriamente na mesma conta corrente em que os recursos financeiros foram creditados pelo FNDE/MEC, ressalvado o caso de aplicação em caderneta de poupança, no qual será admitida a abertura de outra conta específica para tal fim, no mesmo banco e agência depositários dos recursos.

§ 5º O produto das aplicações financeiras deverá ser sempre creditado na conta corrente específica e aplicado exclusivamente em despesas previstas nesta Resolução, ficando sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 6º Os recursos da conta corrente específica deverão ser destinados somente ao pagamento de despesas previstas no art. 2º desta Resolução ou para aplicação financeira, e serão movimentados exclusivamente por meio eletrônico, no qual seja devidamente identificada a titularidade das contas correntes de fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados pelos municípios e pelo Distrito Federal, conforme dispõe o Decreto nº 7.507/2011.

§ 7º A abertura de conta do tipo caderneta de poupança, na forma prevista nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, não desobriga os municípios e o DF de efetuarem qualquer movimentação financeira exclusivamente por intermédio da conta corrente aberta pelo FNDE/MEC e por meio eletrônico.

§ 8º Independentemente de autorização do titular da conta aberta para as transferências no âmbito desta Resolução, o FNDE/MEC obterá junto ao Banco do Brasil S/A, sempre que necessário, os saldos e extratos da referida conta corrente, inclusive os de aplicações financeiras.

§ 9º É obrigação do município e do DF acompanhar os depósitos efetuados pelo FNDE/MEC na conta corrente específica, disponíveis para consulta no portal www.fnde.gov.br, para possibilitar a execução tempestiva das despesas de que trata esta Resolução.

§ 10. É obrigação do município e do DF, nos termos dos arts. 1º, 2º, 3º, 7º e 8º da Lei no 12.527 de 18 de novembro de 2011, dar publicidade aos recursos recebidos no âmbito desta Resolução bem como à sua destinação, garantindo o acesso público a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

§ 11. Os recursos financeiros transferidos não poderão ser considerados pelo município e pelo DF para os fins do art. 212 da Constituição Federal.

§ 12. O eventual saldo de recursos financeiros, entendido como a disponibilidade financeira existente na conta corrente na data prevista para apresentação da prestação de contas ao FNDE/MEC, poderá ser reprogramado para utilização no exercício subsequente, apenas nas despesas previstas no art. 2º desta Resolução.

§ 13. O FNDE/MEC divulgará a transferência dos recursos para apoio financeiro suplementar à manutenção e desenvolvimento da educação infantil para o atendimento, em creches públicas ou conveniadas, de crianças de zero a 48 meses, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, no portal www.fnde.gov.br, e enviará correspondência para as câmaras municipais e para a Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 14. Ao FNDE/MEC é facultado estornar ou bloquear, conforme o caso, valores creditados na conta corrente do município e do Distrito Federal, mediante solicitação direta ao Banco do Brasil S/A, nas seguintes hipóteses:

I - na ocorrência de depósitos indevidos;

II - por determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público;

III - se constatadas irregularidades na execução das ações.

§ 15. Se a conta corrente não tiver saldo suficiente para que se efetive o estorno ou o bloqueio de que trata o parágrafo anterior, o município e o Distrito Federal ficarão obrigados a restituir os recursos ao FNDE/MEC, no prazo de cinco dias úteis a contar do recebimento da notificação, na forma Prevista nos parágrafos 16, 17 e 18.

§ 16. A devolução dos recursos de que trata o parágrafo anterior deverá ser monetariamente atualizada de acordo com o Sistema Débito do Tribunal de Contas da União (TCU), com base no último Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) divulgado até a data em que for realizado o recolhimento.

§ 17. Se a devolução não for efetivada nos quinze dias posteriores à divulgação do novo IPCA, o município ou o Distrito Federal será registrado como inadimplente junto ao FNDE/MEC, sem necessidade de prévia notificação ao responsável.

§ 18. A quitação do débito ou, se for o caso, a suspensão da inadimplência junto ao FNDE/MEC só ocorrerá quando o valor devolvido for considerado suficiente, isto é, estiver devidamente atualizado pelo último IPCA do mês em que foi recolhido.

§ 19. As devoluções de recursos transferidos no âmbito desta Resolução, independentemente do fato gerador que lhes deram origem, deverão ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S/A, mediante utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no portal www.fnde.gov.br, na qual deverão ser indicados o nome e o CNPJ do município ou do Distrito Federal e:

I - os códigos 153173 no campo “Unidade Gestora”, 15253 no campo “Gestão”, 66666-1 no campo “Código de Recolhimento” e **212198040** no campo “Número de Referência”, se a devolução ocorrer no mesmo ano do repasse dos recursos; e

II - os códigos 153173 no campo “Unidade Gestora”, 15253 no campo “Gestão”, 28850-0 no campo “Código de Recolhimento” e **212198040** no campo “Número de Referência”, se a devolução ocorrer em exercício subsequente ao do repasse dos recursos.

§ 20. Para fins do disposto nos incisos I e II do parágrafo anterior, considera-se ano de repasse aquele em que se der a emissão da respectiva ordem bancária pelo FNDE/MEC, disponível no portal www.fnde.gov.br.

§ 21. Os valores referentes às devoluções previstas nos incisos I e II do § 19 deverão ser registrados no SiGPC, onde deverá ser informado o número da autenticação bancária do comprovante de recolhimento.

§ 22. Eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de valores ao FNDE/MEC correrão às expensas do depositante, não podendo ser consideradas como resultantes da execução financeira dos recursos para fins de prestação de contas.

III - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13. A prestação de contas dos recursos recebidos consiste na comprovação da execução da totalidade dos recursos recebidos, incluindo os rendimentos financeiros e deverá ser enviada ao FNDE pelos municípios e pelo Distrito Federal até 30 de junho do ano subsequente ao repasse dos recursos, por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC, na forma da Resolução CD/FNDE nº 2 de 18 de janeiro de 2012.

§ 1º A não apresentação da prestação de contas ou o cometimento de irregularidades na execução dos recursos recebidos assinalará ao responsável o prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados da data da notificação, para a sua regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, atualizados monetariamente, conforme o caso, sob pena de registro da inadimplência, da responsabilidade e do débito do órgão ou entidade e gestores nos cadastros do Governo Federal.

§ 2º Os documentos comprobatórios das despesas realizadas deverão ser arquivados em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, juntamente com os documentos de prestação de contas

na forma definida no *caput* e demais parágrafos deste artigo, pelo prazo de cinco anos contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE/MEC pelo Tribunal de Contas da União referente ao exercício do repasse dos recursos, devendo ficar à disposição do FNDE/MEC, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público durante todo esse período.

§ 3º O FNDE/MEC publicará a posição do julgamento de suas contas pelo Tribunal de Contas da União no portal eletrônico www.fnde.gov.br.

§ 4º A não apresentação da prestação de contas ou o cometimento de irregularidades na execução dos recursos recebidos assinalará ao responsável o prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados da data da notificação, para a sua regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, atualizados monetariamente, conforme o caso, sob pena de registro da inadimplência, da responsabilidade e do débito do órgão ou entidade e gestores nos cadastros do Governo Federal.

§ 5º O gestor, responsável pela prestação de contas, que inserir ou facilitar a funcionário autorizado a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados no SiGPC com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

§ 6º Expirado o prazo mencionado no *caput* deste artigo sem atendimento da notificação, o responsável será declarado omissos no dever de prestar contas pelo FNDE, que encaminhará o processo para a adoção das medidas de exceção visando a recuperação dos créditos.

Art. 14. As unidades do FNDE e a SEB/MEC emitirão, no SiGPC, parecer técnico conclusivo acerca da adequação das ações previstas nesta Resolução e da conformidade das despesas apresentadas na prestação de contas.

Art. 15. Quando o município ou o Distrito Federal não apresentar ou não tiver aprovada a sua prestação de contas por motivo de força maior ou caso fortuito deverá apresentar as devidas justificativas, acompanhadas de documentação comprobatória, ao FNDE/MEC.

§ 1º Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior.

§ 2º Na falta de prestação de contas ou da sua não aprovação, no todo ou em parte, por culpa ou dolo do gestor anterior, as justificativas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser obrigatoriamente apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de Representação protocolada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.

§ 3º É de responsabilidade do gestor sucessor a instrução obrigatória da Representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolizada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes elementos:

I - qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta corrente específica;

II - relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;

III - qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver; e

IV - documento que comprove a situação atualizada quanto à adimplência do município, do estado ou do Distrito Federal perante o FNDE.

§ 4º A Representação de que trata o § 2º deste artigo dispensa o gestor atual de apresentar ao FNDE/MEC as certidões relativas ao prosseguimento da medida adotada.

§ 5º Na hipótese de não serem aceitas ou não serem apresentadas as justificativas de que trata este artigo, o FNDE/MEC instaurará a correspondente Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor sucessor, na qualidade de co-responsável pelo dano causado ao erário, quando se tratar de omissão de prestação de contas.

§ 6º Excepcionalmente, as despesas realizadas pelo município ou pelo Distrito Federal com pessoal poderão ser comprovadas mediante folha de pagamento, desde que esse documento permita estabelecer o vínculo entre a fonte dos recursos, o pagamento e o profissional recebedor.

IV – DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL SOBRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 16. O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados no âmbito desta Resolução serão exercidos, em âmbito municipal e distrital, pelos respectivos conselhos do Fundeb, previstos no art. 24 da Lei no 11.494 de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o *caput* analisarão as prestações de contas dos recursos repassados à conta corrente específica e emitirão, no SiGPC, parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos transferidos (Anexos I e II).

Art. 17. A fiscalização da aplicação dos recursos transferidos no âmbito desta Resolução é de competência do FNDE/MEC, da SEB/MEC, do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise dos processos que originarem as prestações de contas, observado o cronograma de acompanhamento estabelecido pelos órgãos fiscalizadores.

§ 1º O FNDE/MEC realizará auditoria na aplicação dos recursos por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessário, bem como realizar fiscalização *in loco* ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade pública para fazê-lo.

§ 2º A fiscalização pelo FNDE/MEC, pela SEB/MEC e por todos os outros órgãos ou entidades envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidades no uso dos recursos.

V - DA DENÚNCIA

Art. 18. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE/MEC, à SEB/MEC, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal ou ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos, contendo necessariamente:

- I - exposição sumária do ato ou fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação; e,
- II - identificação do órgão da administração pública e do responsável por sua prática, bem como a data do ocorrido.

§ 1º Quando a denúncia for apresentada por pessoa física, deverão ser fornecidos o nome legível, o endereço e cópia autenticada de documento que ateste a sua identificação.

§ 2º Quando o denunciante for pessoa jurídica (partido político, associação civil, entidade sindical etc.), deverá encaminhar cópia de documento que ateste sua constituição jurídica e fornecer, além dos elementos referidos no parágrafo 1º deste artigo, o endereço da sede da representante.

Art. 19. As denúncias encaminhadas ao FNDE/MEC deverão ser dirigidas à Ouvidoria, no seguinte endereço:

I - se por via postal, Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco F - Edifício FNDE - 5º andar - Brasília, DF - CEP: 70.070-929

II - se por meio eletrônico, ouvidoria@fnde.gov.br.

VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Ficam aprovados os Anexos I e II desta Resolução.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSE HENRIQUE PAIM FERNANDES

(os anexos da Resolução estão disponíveis no portal do FNDE)

ANEXO VI – RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 39, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

Altera os artigos 3º e 10 da Resolução CD/FNDE no 29,
de 27 de julho de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas “a” e “b”; 5º, **caput**; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 31 de maio de 2012, e

CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória nº 570 de 14 de maio de 2012 e da Portaria Interministerial MEC/MDS nº 001, de 19 de julho de 2012;

R E S O L V E, “AD REFERENDUM”

Art. 1º Alterar o art. 3º da Resolução CD/FNDE no 29, de 27 de julho de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para pleitear os recursos de que trata esta Resolução, os municípios e o DF deverão cadastrar no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação – Simec, Módulo E. I. Manutenção, disponível no portal eletrônico <http://simec.mec.gov.br>, a quantidade de matrículas de crianças de zero a 48 meses de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família do ano anterior em creches públicas ou conveniadas com o poder público, em tempo parcial ou integral.”

.....

Art. 2º Alterar a alínea “a” do inciso III do art. 10 da Resolução CD/FNDE no 29/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Aos agentes cabem as seguintes responsabilidades:

.....

III - aos municípios e ao Distrito Federal:

a) cadastrar, nos anos de 2012 e 2013, no SIMEC – no Módulo E. I. Manutenção, no portal eletrônico <http://simec.mec.gov.br>, a quantidade de matrículas de crianças de zero a 48 meses cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, ofertadas em cada creche pública ou em instituição comunitária, confessional ou filantrópica sem fins lucrativos conveniada com o poder público, em tempo parcial e ou integral;”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO VII – Inserir fotos

Aba “Fotos da Nova Turma” - NOVAS TURMAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL - E. I. Manutenção

Clica-se no ícone  para adicionar a foto.



Figura 34 – Adicionar foto - Módulo NOVAS TURMAS - E. I. Manutenção

Abre-se a tela abaixo.

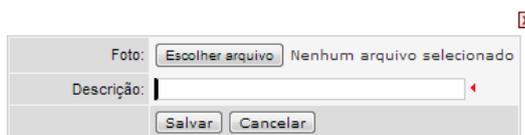


Figura 35 – Escolher foto - Módulo NOVAS TURMAS - E. I. Manutenção

Clica-se em “Choose File” (Escolher Arquivo – passo 1), digita-se o nome da foto ou seleciona-se a foto na pasta em que foi arquivada (File name / Nome do Arquivo – passo 2) e, por fim, clica-se no botão “Open” (Abrir – passo 3).

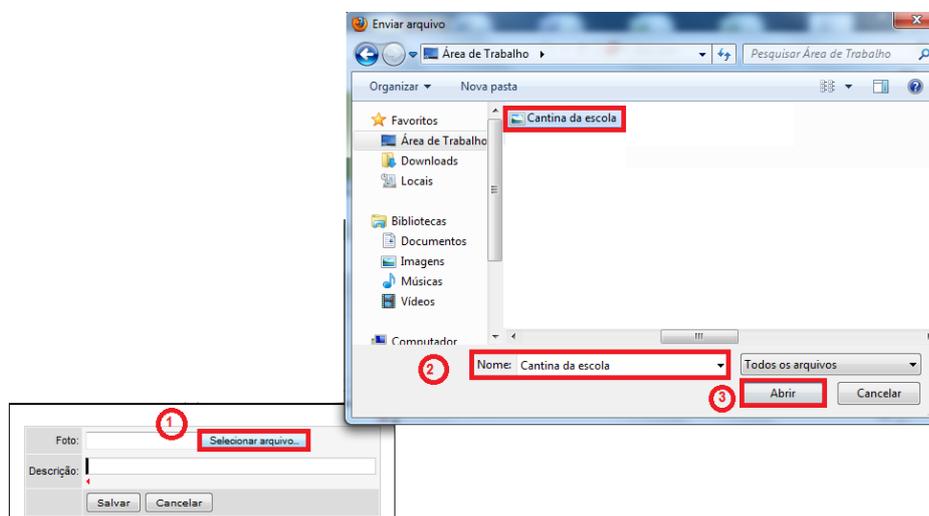


Figura 36 – Salvar foto - NOVAS TURMAS - E. I. Manutenção

Insere-se uma descrição para a foto e, por fim, clica-se em “Salvar”.

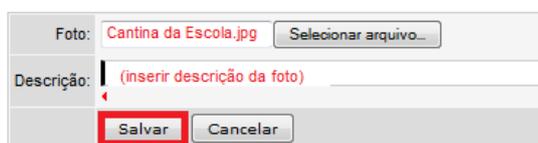


Figura 37 – Descrever foto - Módulo NOVAS TURMAS - E. I. Manutenção